



Aula n.º 00 – Organização Judiciária Estadual – TJ/MA

Lei Complementar n.º 14/1991

Prof. Gustavo Fregapani

Atualizado conforme edital de 2019

Sumário

SUMÁRIO	2
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	4
DIVISÃO JUDICIÁRIA.....	8
ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA.....	29
TRIBUNAL DE JUSTIÇA	30
ATRIBUIÇÃO DO TJ/MA.....	37
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA.....	41
QUESTÕES COMENTADAS	43
LISTA DE QUESTÕES.....	51
GABARITO	56
RESUMO DIRECIONADO	57

Organização Judiciária do Estado do Maranhão

Prezados alunos,

Neste curso estudaremos a **Organização Judiciária do Estado do Maranhão**, conforme conteúdo programático do edital de concurso público para o TJ/MA.

Iniciaremos o estudo pelo **Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão (LC 14/1991)**, em duas aulas, e logo após, estudaremos a **Lei n.º 6.584/1996**, que trata das Custas Judiciais e emolumentos extrajudiciais e, por fim, as leis que tratam do **Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Maranhão**.

Antes de iniciarmos o estudo, porém, vou me apresentar brevemente para aqueles que ainda não me conhecem. Assim como vocês, que buscam uma vaga em um cargo público, eu comecei a trilhar esse caminho logo aos 18 anos de idade, realizando concursos para nível médio. Na época não existia esse recurso fantástico que são as aulas em pdf, ou seja, materiais que não só trazem o texto das leis, mas que também explicam as normas e como poderão ser as questões da prova, reunindo as questões anteriores e apresentando também questões inéditas.

Naquela época, em que começava meus estudos, também não existiam ainda as videoaulas, que nos economizam muito tempo útil, já que podemos assisti-las a hora que desejarmos e quantas vezes quisermos.

Sendo assim, iniciei meus estudos para concursos por conta própria, baixando os textos das normas e elaborando meus próprios materiais de estudo, treinando com questões e, algumas vezes, fazendo cursos preparatórios presenciais, os quais infelizmente deixavam muito a desejar.

Aos 20 anos de idade conquistei minha primeira convocação, e daí em diante foram muitas aprovações e nomeações em concursos públicos no Rio Grande do Sul. Após cursei a graduação de direito, concluída em 2010. No ano de 2011 comecei a realizar concursos para cargos que exigiam nível superior em direito, desta vez já podendo contar com o valioso recurso das videoaulas. Com os recursos existentes e a força de vontade de conquistar meu espaço, consegui já no ano de 2011 a aprovação em diversos concursos e a minha primeira nomeação para cargo de nível superior em direito.

No ano seguinte surgiram as primeiras oportunidades para ministrar aulas, no próprio órgão que trabalhava, onde passei a ministrar cursos de formação para novos servidores. Em poucos meses, passei também a dar aulas em cursos preparatórios para concursos públicos em Porto Alegre e interior do Estado do Rio Grande do Sul. Confesso que já estava sentindo falta de estudar para concursos públicos, e a oportunidade de ajudar outras pessoas a também conquistarem sua independência e estabilidade me animou muito.

Desde então venho ministrando aulas de direito e legislação para concursos públicos, tendo me especializado na preparação de legislações específicas, conteúdo que geralmente dá mais trabalho ao candidato por geralmente se tratar de matéria inteiramente inédita para o aluno.

Mas veremos que é possível, até a data da prova, memorizar os principais pontos e aspectos da legislação. Para tanto, recomendo que utilizem todos os recursos disponíveis: fazer a leitura das aulas em PDF, assistir as videoaulas e realizar os exercícios, o maior número de vezes que for possível.

Caso o edital do concurso apresente algum conteúdo a mais do que os previstos neste curso, o curso será devidamente atualizado.

Como se trata de conteúdo específico, cobrado apenas em concursos do Poder Judiciário do Maranhão, é difícil encontrar muitas questões sobre os assuntos. Por essa razão, elaborei uma lista de questões inéditas, para que você já possa ao longo do curso ir treinando para a próxima prova.

Confira nosso vídeo de direção inicial, com apresentação e comentários sobre o conteúdo!

<https://youtu.be/Fo3332FLVhs>

Disposições Preliminares

Esta lei apresenta a Organização do Poder Judiciário no Estado do Maranhão, ou seja, quais são os órgãos que integram a sua estrutura e o que compete a cada um deles.

O artigo 2º repete disposição prevista no artigo 5º da Constituição Federal acerca da *inafastabilidade* do acesso à justiça: o Poder Judiciário Estadual apreciará toda lesão ou ameaça a direito, exceto se a apreciação for de competência de outro órgão. Isso significa que, sempre que alguém entender que teve algum direito lesado ou ameaçado, poderá ingressar com ação judicial perante o Poder Judiciário, exceto quando a competência for de outro órgão.

Exemplo de exceção seria o caso de um empregado que não esteja recebendo seu pagamento na forma devida, pois nesse caso a competência não seria da Justiça Estadual, mas sim da Justiça do Trabalho.

Art. 1º Este Código regula a Divisão e a Organização Judiciária do Estado do Maranhão, compreendendo a constituição, estrutura, atribuições e competência dos Tribunais, Juízes e Serviços Auxiliares da Justiça.

TÍTULO I Das Disposições Preliminares

Art. 2º Compete ao Poder Judiciário Estadual a apreciação de qualquer lesão ou ameaça a direito, que não esteja sujeita à competência de outro órgão jurisdicional.

O artigo 3º apresenta a chamada *Cláusula de Reserva de Plenário*: Quando o Tribunal de Justiça for apreciar a inconstitucionalidade de alguma lei ou ato do Poder Público, somente com o voto de mais da metade de seus membros (maioria absoluta) poderá declarar a inconstitucionalidade.

Os julgamentos no Tribunal são realizados por órgãos fracionários, compostos por apenas alguns dos Desembargadores. No entanto, sempre que em algum julgamento for arguida a inconstitucionalidade de lei ou ato do Poder Público, a matéria deverá ser levada à discussão perante todos os membros do Tribunal, e somente com voto da maioria absoluta que poderá ser declarada a inconstitucionalidade.

Art. 3º Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros poderá o Tribunal de Justiça declarar a inconstitucionalidade da lei ou ato do Poder Público.

Em concurso realizado no Tribunal de Justiça do Maranhão no ano de 2011 foi formulada uma questão com base nos artigos 2º e 3º, vamos conferir como foi a questão?

IESES - 2011 - TJ-MA - Titular de Serviços de Notas e de Registros - Provimento por ingresso

Assinale a alternativa correta de acordo com Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão:

- A) Somente pelo voto de 1/3 (um terço) de seus membros poderá o Tribunal de Justiça declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato do Poder Público.
- B) Compete ao Poder Judiciário do Estado a apreciação de qualquer lesão ou ameaça a direito, que não esteja sujeita à competência de outro órgão jurisdicional.
- C) Somente pelo voto da metade de seus membros poderá o Tribunal de Justiça declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato do Poder Público.
- D) Compete ao Poder Judiciário Estadual a apreciação de qualquer lesão ou ameaça a direito, mesmo que esteja sujeita à competência de outro órgão jurisdicional.

RESOLUÇÃO:

Esta questão envolve os conceitos previstos nos artigos 2º e 3º da Lei Complementar n.º 14/1991.

A alternativa A está INCORRETA. De acordo com o artigo 3º, é necessário o voto da maioria absoluta dos membros do Tribunal para que o Tribunal declare a inconstitucionalidade de lei ou ato do Poder Público.

A alternativa B está CORRETA, reproduzindo literalmente o que dispõe o artigo 2º da lei. O Poder Judiciário Estadual apreciará toda lesão ou ameaça a direito, exceto se a apreciação for de competência de outro órgão

A alternativa C está INCORRETA. Não basta a metade, é necessário o voto da maioria absoluta (metade + 1), conforme artigo 3º.

A alternativa D está INCORRETA. Quando a matéria estiver sujeita à competência de outro órgão jurisdicional, não será de competência do TJ/MA.

Gabarito: B

O artigo 4º delimita o alcance do controle que o Poder Judiciário fará sobre os atos dos outros poderes. Ao Poder Judiciário cabe somente o controle da legalidade dos atos, não lhe cabendo analisar aspectos de conveniência ou oportunidade para sua prática.

No direito administrativo, a doutrina classifica os atos administrativos como *vinculados* ou *discricionários*. Nos *atos vinculados* não há margem de escolha para a administração, devendo a decisão ser baseada unicamente no atendimento dos requisitos da lei. Nos *atos discricionários*, por outro lado, há margem de escolha para a Administração, momento em que esta exerce o juízo de conveniência ou oportunidade.

Isso ocorre, por exemplo, quando alguém solicita à prefeitura o uso de espaço público para realizar algum evento comunitário, por exemplo. A prefeitura analisará sob aspectos de conveniência e oportunidade se entende que a autorização é adequada, e se assim julgar, deferirá o pedido. Por outro lado, caso entenda inconveniente ou inoportuna a realização do evento, a Prefeitura indeferirá o pedido.

Caso o solicitante da autorização, inconformado com o indeferimento, ingresse com ação judicial questionando o indeferimento do seu pedido, o Poder Judiciário não poderá modificar a decisão da Prefeitura, pois se trata de juízo de conveniência ou oportunidade (mérito administrativo), o qual não cabe ao Poder Judiciário controlar.

Por outro lado, quando um ato administrativo for ilegal, o Poder Judiciário poderá anulá-lo, declarando sua invalidade.

Art. 4º No exame dos atos oriundos dos outros Poderes restringir-se-á o Judiciário ao aspecto da legalidade, sendo-lhe defeso apreciar sua conveniência ou oportunidade.

Para garantia do cumprimento de seus atos e decisões os órgãos do Poder Judiciário Estadual podem pedir auxílio da Força Pública (geralmente Polícia Militar), os quais não lhes poderão ser negados, sob pena de responsabilidade.

É comum que em atos de reintegração de posse ou despejos, em que se verifique ou se presuma resistência dos moradores do local, a Polícia Militar seja chamada para acompanhar o cumprimento dessas medidas, junto aos oficiais de justiça.

Art. 5º Para garantir o cumprimento e a execução de seus atos e decisões poderão os Juízes e Tribunais requisitar da autoridade competente o auxílio da Força Pública ou de outros meios necessários àquele fim, os quais não lhes poderão ser negados.

Parágrafo único. Essas requisições deverão ser prontamente atendidas, sob pena de responsabilidade, sem que assista à autoridade que deva atendê-las, a faculdade de apreciar os fundamentos ou justiça da decisão ou do que deva ser executado ou cumprido.

O *Plenário* é constituído por todos os Desembargadores do TJ/MA. A primeira sessão do Plenário do Tribunal de Justiça do Maranhão será realizada no mês de janeiro, quando inicia o *Ano Judiciário*, encerrando-se na última sessão do mês de dezembro.

São considerados feriados forenses:

- ⇒ Sábados
- ⇒ Domingos
- ⇒ Feriados nacionais
- ⇒ Segunda e terça de carnaval
- ⇒ Quinta e Sexta-feira santas
- ⇒ Dia 11 de agosto
- ⇒ Dia 8 de dezembro

Todos os anos, até o dia 30 de novembro, o Plenário expede resolução especificando quais são os dias feriados e de suspensão do expediente no ano seguinte. A divulgação dessa informação é essencial para a contagem dos prazos processuais.

Além das datas previamente divulgadas, o Presidente do TJ/MA poderá suspender o expediente forense em todo o Estado ou em apenas uma parte, em caso de motivo grave que o justifique.

Os feriados municipais também serão feriados forenses, nas respectivas comarcas.

Em casos gravíssimos, poderão também os Juízes suspender o expediente forense em suas comarcas, hipótese em que deve ser feita comunicação imediata do fato ao Corregedor-Geral da Justiça.

Art. 5º-A. O Ano Judiciário será iniciado com a primeira sessão do Plenário realizada no mês de janeiro de cada ano, e encerrado na última sessão do mês de dezembro.

§1º - São feriados forenses em todo o Estado do Maranhão: os sábados, os domingos, os feriados nacionais, as segundas e terças-feiras de carnaval, as quintas e sextas-feiras santas, o dia 11 de agosto e o dia 8 de dezembro.

§2º Até o dia 30 de novembro de cada ano, o Plenário expedirá resolução especificando os dias feriados e de suspensão do expediente do ano seguinte.

§3º O presidente do Tribunal poderá suspender o expediente forense em todo o Estado ou em parte dele, em dias não previstos no calendário de que trata o parágrafo anterior, desde que exista motivo grave que o justifique, o qual deverá constar no ato de suspensão.

§4º Nas comarcas são também feriados forenses os dias de criação do município sede e os feriados que tenham sido assim declarados por lei municipal.

§5º O juiz poderá suspender, por ato próprio, o expediente forense na sua comarca fora dos casos previstos no parágrafo anterior, desde que haja motivo gravíssimo a justificá-lo, que deverá constar na portaria de suspensão, com a comunicação imediata do ato ao Corregedor-Geral da Justiça.

O Presidente do TJ/MA representa o Poder Judiciário do Estado do Maranhão, cabendo-lhe zelar pelas prerrogativas do Poder Judiciário e da magistratura estadual, presidindo as solenidades do Poder Judiciário.

Quando ausente em alguma solenidade em comarca, será substituído pelo membro da mesa diretora do Tribunal que estiver presente e, na ausência também deles, pelo juiz diretor do fórum ou até mesmo pelo Juiz da Comarca.

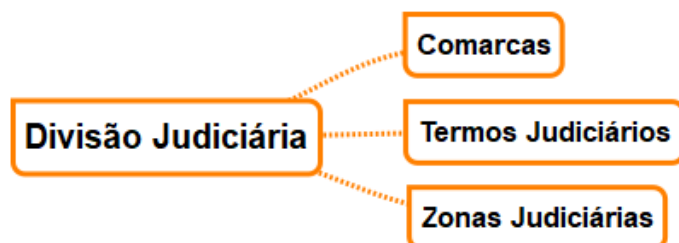
Art. 5º-B. Cabe ao presidente do Tribunal de Justiça, ou ao seu substituto legal, representar o Poder Judiciário do Estado do Maranhão em suas relações com os demais poderes e autoridades, zelando pelas prerrogativas do Poder Judiciário e da magistratura do Estado do Maranhão.

§1º As solenidades do Poder Judiciário serão presididas pelo presidente do Tribunal de Justiça ou pelo seu substituto legal ou ainda pelo desembargador ou outro magistrado designado pelo presidente do Tribunal, sempre respeitado o disposto no §4º do art. 22 deste Código no que se refere às sessões solenes, judiciais ou administrativas do Plenário.

§2º As solenidades nas comarcas serão presididas pelo membro da mesa diretora do Tribunal presente e na ausência de qualquer deles, pelo juiz diretor do fórum quando envolver mais de uma unidade jurisdicional, ou ainda pelo juiz respectivo quando se tratar de solenidade de uma única unidade jurisdicional.

Divisão Judiciária

Cada Estado opta, em sua lei de organização judiciária, pela nomenclatura de suas divisões internas. O Estado do Maranhão, por esta Lei, optou pela divisão em Comarcas, Termos Judiciários e Zonas Judiciárias.



Cada Comarca pode ser constituída por mais de um termo judiciário. O nome da Comarca será o nome do Município que lhe servir de sede (Exemplo: Comarca de Açailândia).

Nas comarcas, há divisão em 3 Entrâncias, dependendo da quantidade de Juizes e eleitores:

- ⇒ Entrância Inicial (comarca com um único Juiz)
- ⇒ Entrância Intermediária (comarcas com mais de um Juiz)
- ⇒ Entrância Final (comarcas com mais de um Juiz e mais de 200 mil eleitores)

Entrância Inicial	1 Juiz
Entrância Intermediária	+ de 1 Juiz
Entrância Final	+ de 1 Juiz e + de 200 mil eleitores

TÍTULO II Da Divisão Judiciária

Art. 6º O território do Estado, para os efeitos da administração da Justiça Comum, divide-se em comarcas, termos judiciários e zonas judiciárias.

§1º A comarca, que pode ser constituída por mais de um termo judiciário, terá a denominação daquele que lhe servir de sede.

§2º As comarcas, divididas em três entrâncias, inicial, intermediária e final, serão classificadas pelo Tribunal de Justiça, por maioria absoluta de seus membros, nos termos desta Lei, obedecendo aos seguintes critérios:

I – comarcas de entrância inicial: as comarcas com um único juiz;

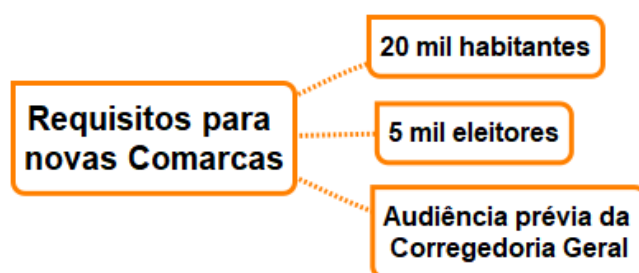
II – comarcas de entrância intermediária: as comarcas com mais de um juiz;

III – comarcas de entrância final: as comarcas com mais de um juiz e mais de duzentos mil eleitores no termo sede da comarca.

§3º Sempre que uma comarca alterar o seu número de juízes ou alterar o número de eleitores previsto no inciso III, o Presidente do Tribunal submeterá ao Plenário, se for o caso, a nova classificação dessa comarca.

São requisitos para criação de novas comarcas:

- ⇒ população mínima de 20 mil habitantes
- ⇒ 5 mil eleitores no termo judiciário que será sede
- ⇒ audiência prévia da Corregedoria Geral da Justiça



Por decisão motivada da maioria absoluta de seus membros, o Tribunal poderá dispensar os requisitos, ou seja, poderá criar comarcas mesmo em locais que não atendam aos requisitos estabelecidos, desde que entenda que é interesse da Justiça a criação da comarca.

Isso pode ocorrer, por exemplo, em um local em que há considerável aumento de população e de ações judiciais, onde mesmo que ainda não atenda os requisitos, logo atenderá, sendo importante já ter comarca estabelecida para comportar a demanda de processos que surgirão.

§4º A criação de novas comarcas dependerá da ocorrência dos seguintes requisitos:

I – população mínima de vinte mil habitantes e cinco mil eleitores no termo judiciário que servirá de sede;

II – audiência prévia da Corregedoria Geral da Justiça.

§5º O Tribunal estabelecerá os requisitos mínimos necessários à instalação e elevação de comarcas, bem como à criação de novas varas.

§6º O Tribunal, em decisão motivada e por maioria absoluta de seus membros, poderá dispensar os requisitos exigidos nos parágrafos 4º e 5º, deste artigo, quando assim o recomendar o interesse da Justiça.

Cada município corresponde a um termo judiciário. A denominação do termo é o próprio nome do município.

Na Comarca da Ilha de São Luís, por exemplo, temos 1 Comarca e 4 Termos Judiciários:

- ⇒ Termo Judiciário de São Luís
- ⇒ Termo Judiciário de São José de Ribamar
- ⇒ Termo Judiciário de Paço do Lumiar
- ⇒ Termo Judiciário de Raposa

As zonas Judiciárias, são constituídas de 4 unidades jurisdicionais do interior, e nelas serão designados os juízes de direito substitutos de entrância inicial, que auxiliarão e substituirão os juízes dessas 4 unidades.

A classificação em entrâncias (entrância inicial, intermediária ou final) não significa diversidade de atribuições, ou seja, os juízes de entrância inicial julgam o mesmo tipo de processo que os juízes das entrâncias intermediária ou final.

Essa diferença de entrâncias consiste, em verdade, em uma classificação da própria carreira dos juízes, que começarão em entrância inicial (comarcas menores) e, com o tempo, poderão ser promovidos para entrância intermediária e entrância final.



§7º Cada município corresponde a um termo judiciário, cuja denominação será a mesma daquele.

§8º As zonas judiciárias, numeradas ordinalmente, são constituídas de quatro unidades jurisdicionais do interior e destinadas à designação dos juízes de direito substitutos de entrância inicial.

§9º A classificação das comarcas em entrâncias não importa em diversidade de atribuições e competências, mas visam exclusivamente à ordem das nomeações, das promoções, do acesso e da fixação dos vencimentos dos respectivos juízes.

Vamos ver como o artigo 6º foi cobrado em provas de concursos anteriores?

IESES - 2016 - TJ-MA - Titular de Serviços de Notas e de Registros - Remoção

O território do Estado do Maranhão, para os efeitos da administração da Justiça Comum, divide-se em:

- A) Comarcas, termos judiciários e seções judiciárias.
- B) Jurisdições, termos judiciários e zonas judiciárias.
- C) Comarcas, termos judiciários e zonas judiciárias.
- D) Comarcas e seções judiciárias.

RESOLUÇÃO:

Esta questão exigiu do candidato o conhecimento do artigo 6º, que apresenta a divisão do território do Estado, para os efeitos da administração da Justiça Comum, em:

- Comarcas
- Termos Judiciários
- Zonas Judiciárias

Gabarito: C

IESES - 2011 - TJ-MA - Titular de Serviços de Notas e de Registros - Provimento por remoção

Assinale a alternativa correta de acordo com Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão:

- A) O território do Estado, para os efeitos da administração da Justiça Comum, divide-se em comarcas, termos judiciários e zonas judiciárias.
- B) A classificação das comarcas em entrâncias importa em diversidade de atribuições e competências, e visam exclusivamente à ordem das nomeações, das promoções, do acesso e da fixação dos vencimentos dos respectivos juízes.
- C) As zonas judiciárias, numeradas ordinalmente, são constituídas de seis e destinadas à designação dos juízes de direito substitutos de primeira entrância.
- D) Em termos de Comarca, cada município corresponde a um termo judiciário, cuja denominação será decidida pelo Tribunal.

RESOLUÇÃO:

A alternativa A está CORRETA. Conforme disposto no artigo 6º, o território do Estado divide-se em Comarcas, Termos Judiciários e Zonas Judiciárias.

A alternativa B está INCORRETA. A classificação não importa em diversidade de atribuições e competências, conforme parágrafo nono do artigo 6º. Os juízes de entrância inicial julgam o mesmo tipo de processo que os juízes das entrâncias intermediária ou final. Essa diferença de entrâncias consiste, em verdade, em uma classificação da própria carreira dos juízes, que começarão em entrância inicial (comarcas menores) e, com o tempo, poderão ser promovidos para entrância intermediária e entrância final.

A alternativa C está INCORRETA. As Zonas Judiciárias são constituídas por 4 (quatro) unidades.

A alternativa D está INCORRETA. Cada município corresponde a um termo judiciário, que será denominado pelo nome do próprio município.

Gabarito: A

Dando sequência ao estudo, o artigo 7º apresenta a quantidade de juízes em cada comarca.

Art. 7º - Para fins de administração da Justiça de 1º Grau, as comarcas contarão com o seguinte número de juízes de direito:

I - Comarca da Ilha de São Luís - cento e quarenta e três (101 titulares e 42 auxiliares);

II – Comarca de Imperatriz – vinte e cinco juízes;

III – Comarca de Timon – dez juízes;

IV – Comarca de Açailândia – oito juízes;

V – Comarca de Caxias – sete juízes;

VI - Comarcas de Bacabal - seis juízes:

VII - Balsas, Pedreiras e Santa Inês - cinco juízes cada uma;

VIII - Comarcas de Codó e Pinheiro - quatro juízes cada uma;

IX - Comarcas de Barra do Corda, Chapadinha, Itapecuru- Mirim, Lago da Pedra - três juízes cada uma;

X - Comarcas de Araiões, Barreirinhas, Brejo, Buriticupu, Coelho Neto, Colinas, Coroatá, Estreito, Grajaú, João Lisboa, Maracaçumé, Porto Franco, Presidente Dutra, Rosário, Santa Helena, Santa Luzia, São Domingos do Maranhão, Tuntum, Vargem Grande, Viana, Vitorino Freire e Zé Doca - (2) dois juízes cada uma.

XI - as demais comarcas - um juiz.

Para dirimir conflitos fundiários, o artigo 8º recomenda a criação de varas judiciais especializadas na matéria, que julgarão somente processos dessa natureza (questões agrárias).

Art. 8º Para cumprimento ao disposto no art. 126 da Constituição Federal e ao art. 89 da Constituição do Estado do Maranhão e para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça proporá a criação de varas especializadas, com competência exclusiva para questões agrárias.

§1º A designação, organização e a forma de determinação da competência desses juízes será fixada pelo Tribunal, através da Resolução.

§2º Sempre que necessário à eficiente prestação jurisdicional, o juiz far-se-á presente no local do litígio.

A Comarca da Ilha de São Luís abrange também os municípios de São José do Ribamar, Paço do Lumiar e Raposa.

Cada termo judiciário terá um fórum próprio, com seus próprios juízes titulares e unidades jurisdicionais. No entanto, o parágrafo segundo prevê algumas exceções, ou seja, algumas varas que terão atuação nos 4 Termos Judiciários (Municípios), são elas:

- ⇒ 1ª e 2ª Varas da Execução Penal
- ⇒ 1ª, 2ª e 3ª Varas de Entorpecentes
- ⇒ Vara de Interesses Difusos e Coletivos
- ⇒ Central de Inquéritos e Custódia e
- ⇒ 2ª Vara da Infância e Juventude quanto à execução das medidas socioeducativas em regime fechado

Art. 8º-A. A Comarca da Ilha de São Luís é composta pelos municípios de São Luís, São José de Ribamar, Paço do Lumiar e Raposa.

§1º Cada termo judiciário terá um fórum próprio, com seus juízes titulares e unidades jurisdicionais, distribuídos da seguinte forma:

I - Termo Judiciário de São Luís - oitenta e oito juízes de direito titulares;

II - Termo Judiciário de São José de Ribamar - oito juízes titulares;

III - Termo Judiciário de Paço do Lumiar - quatro juízes titulares;

IV - Termo Judiciário de Raposa - um juiz titular.

§ 2º - Terão jurisdição em toda área territorial da Comarca da Ilha de São Luís (São Luís, São José de Ribamar, Paço do Lumiar e Raposa) a Vara de Saúde Pública, as 1ª e 2ª Varas da Execução Penal, as 1ª, 2ª e 3ª Varas de Entorpecentes, a Vara de Interesses Difusos e Coletivos, a Central de Inquéritos e Custódia e a 2ª Vara da Infância e Juventude quanto à execução das medidas socioeducativas em regime fechado.

§3º Os juízes de direito auxiliares de entrância final terão jurisdição em toda a Comarca da Ilha de São Luís, conforme designação do corregedor-geral da Justiça.

§4º O plantão judiciário noturno, de feriados e finais de semana será realizado no Fórum do Município de São Luís, dele participando todos os juízes auxiliares e titulares da Comarca da Ilha de São Luís.

Os artigos 9º a 13-F apresentam a distribuições dos serviços judiciários nos Termos Judiciários da Comarca da Ilha de São Luís e nas principais comarcas do Estado do Maranhão. Não é usual que essa distribuição seja cobrada em prova, mas nada impede que no próximo concurso venha uma questão nesse sentido.

Recomendo, portanto, a leitura da distribuição dos serviços, até para que você já vá conhecendo a estrutura do Poder Judiciário Estadual, onde muito em breve você será um dos servidores, lotado em algum desses órgãos!

O artigo 9º apresenta a distribuição das varas judiciais no **Termo Judiciário de São Luís**, divisão que é constantemente atualizada conforme cresça a demanda de processos em cada área.

Art. 9º. Os serviços judiciários do Termo Judiciário de São Luís serão distribuídos da seguinte forma:

I – 1ª Vara da Infância e da Juventude, com as atribuições cíveis e administrativas definidas na legislação específica;

II – 2ª Vara da Infância e da Juventude, com atribuições de processar e julgar atos infracionais, de acordo com a legislação específica. Habeas corpus;

III – 1ª Vara Cível: Cível e Comércio;

IV – 2ª Vara Cível: Cível e Comércio;

V – 3ª Vara Cível: Cível e Comércio;

VI – 4ª Vara Cível: Cível e Comércio;

VII – 5ª Vara Cível: Cível e Comércio;

VIII – 6ª Vara Cível: Cível e Comércio;

IX – 7ª Vara Cível: Cível e Comércio;

X – 8ª Vara Cível: Cível e Comércio;

XI – 9ª Vara Cível: Cível e Comércio;
XII – 10ª Vara Cível: Cível e Comércio. Ações decorrentes da Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/96); XIII – 11ª Vara Cível: Cível e Comércio;
XIV – 12ª Vara Cível: Cível e Comércio. Ações decorrentes da Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/96); XV – 13ª Vara Cível: Cível e Comércio;
XVI – 14ª Vara Cível: Cível e Comércio;
XVII – 15ª Vara Cível: Cível e Comércio;
XVIII – 16ª Vara Cível: Cível e Comércio;
XIX - Vara de Saúde Pública: Processamento e julgamento das ações relativas à internação hospitalar, cirurgia, fornecimento de medicamentos, órteses e próteses, nos termos da Resolução 238, do Conselho Nacional de Justiça, qualquer que seja o valor da causa, ressalvada a competência das Varas da Infância e Juventude (art. 208, VII, do ECA), e da Vara de Interesses Difusos e Coletivos).
XX – 1ª Vara da Família: Família e Casamento;
XXI – 2ª Vara da Família: Família e Casamento;
XXII – 3ª Vara da Família: Família e Casamento;
XXIII – 4ª Vara da Família: Família e Casamento;
XXIV – 5ª Vara da Família: Família e Casamento;
XXV – 6ª Vara da Família: Família e Casamento;
XXVI – 7ª Vara da Família: Família e Casamento;
XXVII – 1ª Vara de Interdição, Sucessões e Alvarás: Tutela, Curatela e Ausência. Sucessões, Inventários, Partilhas e Arrolamentos. Alvarás;
XXVIII – 2ª Vara de Interdição, Sucessões e Alvarás: Tutela, Curatela e Ausência. Sucessões, Inventários, Partilhas e Arrolamentos. Alvarás; XXIX - 1ª Vara da Fazenda Pública: Fazenda Estadual e Fazenda Municipal. Ações do art. 129, inciso II, da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991. Improbidade Administrativa; XXX - 2ª Vara da Fazenda Pública: Fazenda Estadual e Fazenda Municipal. Ações do art. 129, inciso II, da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991. Improbidade Administrativa;
XXXI - 3ª Vara da Fazenda Pública: Fazenda Estadual e Fazenda Municipal. Ações do art. 129, inciso II, da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991. Improbidade Administrativa;
XXXII - 4ª Vara da Fazenda Pública: Fazenda Estadual e Fazenda Municipal. Ações do art. 129, inciso II, da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991. Improbidade Administrativa; XXXIII - 5ª Vara da Fazenda Pública: Fazenda Estadual e Fazenda Municipal. Ações do art. 129, inciso II, da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991. Improbidade Administrativa; XXXIV - 6ª Vara da Fazenda Pública: Fazenda Estadual e Fazenda Municipal. Ações do art. 129, inciso II, da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991. Improbidade Administrativa;
XXXV - 7ª Vara da Fazenda Pública: Fazenda Estadual e Fazenda Municipal. Ações do art. 129, inciso II, da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991. Improbidade Administrativa;
XXXVII – 9ª Vara da Fazenda Pública: Execução Fiscal;
XXXVIII – 10ª Vara da Fazenda Pública: Execução Fiscal;
XXXIX - Vara de Interesses Difusos e Coletivos: Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos de relevante interesse social. Fundações e Meio Ambiente. Improbidade administrativa ambiental e urbanística;

XL - 1ª Vara Criminal: Processamento e julgamento de todos os crimes envolvendo atividades de organização criminosa nos termos da Recomendação nº 3, de 30 de maio de 2006, do Conselho Nacional de Justiça, com jurisdição em todo o Estado do Maranhão. Habeas corpus;

XLI – 2ª Vara Criminal: Processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular. Habeas Corpus;

XLII – 3ª Vara Criminal: Processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular. Habeas Corpus;

XLIII – 4ª Vara Criminal: Processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular. Habeas Corpus;

XLIV – 5ª Vara Criminal: Processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular. Habeas Corpus;

XLV – 6ª Vara Criminal: Processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular. Habeas Corpus;

XLVI – 7ª Vara Criminal: Processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular. Habeas Corpus;

XLVII – 8ª Vara Criminal: Processamento e julgamento dos crimes contra a ordem tributária, econômica e as relações de consumo. Processamento e julgamento dos crimes contra o meio ambiente. Processamento e julgamento dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. Processamento e julgamento dos crimes previstos na Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2004. Processamento e julgamento dos crimes tipificados no Código de Defesa do Consumidor. Habeas Corpus;

XLVIII - 9ª Vara Criminal: Processamento e julgamento dos crimes praticados contra crianças e adolescentes, inclusive os praticados em situação de violência doméstica e familiar independentemente de gênero, salvo os crimes de competência do Tribunal do Júri. Habeas Corpus;

XLIX – 1ª Vara do Tribunal do Júri: Processamento e julgamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Presidência do Tribunal do Júri. Habeas Corpus;

L – 2ª Vara do Tribunal do Júri: Processamento e julgamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Presidência do Tribunal do Júri. Habeas Corpus;

LI – 3ª Vara do Tribunal do Júri: Processamento e julgamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Presidência do Tribunal do Júri. Habeas Corpus;

LII – 4ª Vara do Tribunal do Júri: Processamento e julgamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Presidência do Tribunal do Júri. Habeas Corpus;

LIII - 1ª Vara de Entorpecentes: Entorpecentes. Habeas Corpus;

LIV - 2ª Vara de Entorpecentes: Entorpecentes. Habeas Corpus;

LV - 3ª Vara de Entorpecentes: Entorpecentes. Habeas Corpus;

LVI - 1ª Vara das Execuções Penais: Execução Penal: regimes fechado e semiaberto. Inspeção mensal dos estabelecimentos penais destinados a presos definitivos e provisórios; Habeas corpus;

LVII - 2ª Vara das Execuções Penais: Execução Penal: regime aberto, e fiscalização do livramento ou indulto condicional. Sursis. Penas e medidas alternativas, incluindo as oriundas dos juizados especiais. Suspensão Condicional do Processo. Transação Penal. Medidas de Segurança. Fiscalização das medidas cautelares alternativas à prisão, referidas nos artigos 317 e 319 do Código de Processos Penal. Fiscalização das Unidades de Saúde Destinadas ao Cumprimento das Medidas de Segurança e Internações Cautelares. Habeas corpus;

LVIII - 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher: Processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular praticados contra a mulher em situação de violência doméstica e familiar na forma que trata a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, salvo os crimes de competência do Tribunal do Júri. Habeas corpus;

LIX - 2ª Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher: Processamento e julgamento dos requerimentos de Medidas Protetivas de Urgência da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006;

LX – Vara Especial do Idoso e de Registros Públicos: com competência para processamento e julgamento das medidas de proteção judicial dos interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis ou homogêneos do idoso previstas na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), bem como para processamento e julgamento dos crimes previstos na mesma Lei. Registros Públicos;

LXI – quatorze Juizados Especiais Cíveis e das Relações de Consumo com áreas de abrangência definidas em resolução do Tribunal de Justiça;

LXII – três Juizados Especiais Criminais com áreas de abrangência definidas em resolução do Tribunal de Justiça;

LXIII – um Juizado Especial do Trânsito;

LXIV – um Juizado Especial da Fazenda Pública, Estadual e Municipal, com a competência estabelecida na Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009;

LXV - uma Central de Inquéritos e Custódia, com competência para o cumprimento do disposto na Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça e também com competência para o processamento dos inquéritos policiais da Comarca da Ilha de São Luís, decidindo seus incidentes e medidas cautelares, ressalvados os de competência da 1ª Vara Criminal.

LXVI - 02 (duas) Turmas Recursais Permanentes.

§1º Os crimes de menor potencial ofensivo praticados contra crianças e adolescentes são de competência do 1º Juizado Especial Criminal.

§2º Os pedidos de Habeas corpus, nos casos de crimes de competência da 9ª Vara Criminal, das varas especiais de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher e da Vara Especial do Idoso são de competência privativa dessas varas.

§3º As Varas da Infância e Juventude, as Varas de Família, a 9ª Vara Criminal, as Varas das Execuções Penais, a Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher e a Vara Especial do Idoso contarão com equipes multidisciplinares, constituídas por servidores do Poder Judiciário ou requisitados de outros órgãos do Poder Executivo, conforme resolução do Tribunal de Justiça.

§ 4º - As ações que envolvam interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos de relevante interesse social, meio ambiente, improbidade administrativa ambiental e urbanística e que tenham como parte a Fazenda Pública Estadual ou Municipal são de competência da Vara de Interesses Difusos e Coletivos.

§ 5º - A Central de Inquéritos e Custódia será regulamentada por resolução do Tribunal de Justiça e jurisdicionada por até cinco juízes auxiliares, designados pelo corregedor-geral da Justiça e aprovados pelo Plenário, com prazo mínimo de um ano.

§ 6º - As 6ª e 7ª varas da Fazenda Pública terão dois juízes de direito titulares cada uma.

§ 7º - O titular da 1ª Vara Criminal decidirá sobre a instauração do colegiado de que trata a Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012, nos termos da referida Lei e de resolução do Tribunal de Justiça.

§ 8º - A Vara de Saúde Pública contará com estruturas de apoio para a solução consensual e/ou administrativa das demandas de sua competência, constituídas por servidores do Poder Judiciário ou

de outros órgãos, incluindo-se o Núcleo de Apoio Técnico do Judiciário (NAT-JUS), previsto na Resolução no 238, do Conselho Nacional de Justiça, sendo o funcionamento dessas estruturas de apoio disciplinadas por meio de resolução do Tribunal de Justiça.

O artigo 10, por sua vez, trata da divisão de órgãos no **Fórum de São José de Ribamar**.

Art. 10. Os serviços judiciários do Fórum de São José de Ribamar, Termo Judiciário da Comarca da Ilha de São Luís, serão distribuídos da seguinte forma:

I – 1ª Vara Cível: Cível e Comércio. Fazenda Estadual, Fazenda Municipal e Saúde Pública. Recuperação de Empresas. Improbidade Administrativa. Ações do art. 129, inciso II, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Cartas precatórias da matéria de sua competência, exceto de matéria cível e comercial;

II – 2ª Vara Cível: Cível e Comércio. Registros Públicos. Cartas Precatórias Cíveis, de Comércio e de Registros Públicos. Cartas precatórias da matéria de sua competência;

III – 3ª Vara Cível: Família e Sucessões. Casamento. Guarda e Responsabilidade. Inventários, Partilhas e Arrolamentos. Tutela, Curatela e Ausência. Alvarás. Cartas precatórias da matéria de sua competência;

IV - 1ª Vara Criminal: Processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular. Processamento e julgamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Presidência do Tribunal do Júri. Crimes praticados contra crianças e adolescentes. Cartas precatórias da matéria de sua competência. Habeas corpus;

V - 2ª Vara Criminal: Processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular. Processamento e julgamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Presidência do Tribunal do Júri. Cartas Precatórias da matéria de sua competência. Habeas corpus;

VI – Vara da Infância e Juventude e do Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Infância e Juventude. Processamento e julgamento de atos infracionais, de acordo com a legislação específica. Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher com a competência prevista no art. 14 combinado com o art. 5º, ambos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cartas Precatórias da matéria de sua competência. Habeas corpus;

VII - 1º Juizado Especial Cível e Criminal, com a competência prevista na legislação específica. Cartas precatórias da matéria de sua competência.

VIII - 2º Juizado Especial Cível e Criminal, com a competência prevista na legislação específica. Cartas precatórias da matéria de sua competência.

No mesmo sentido, o artigo 11 trata da divisão de órgãos no **Fórum de Paço do Lumiar**.

Art. 11. Os serviços judiciários do Fórum de Paço do Lumiar, Termo Judiciário da Comarca da Ilha de São Luís, serão distribuídos da seguinte forma:

I - 1ª Vara: Cível. Comércio. Crime. Fazenda Estadual, Fazenda Municipal e Saúde Pública. Processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular. Processamento e julgamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Presidência do Tribunal do Júri. Ações do art. 129, inciso

II, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Improbidade administrativa. Cartas precatórias da matéria de sua competência. Habeas corpus;

II - 2ª Vara: Cível. Comércio. Crime. Registros Públicos. Tutela, Curatela e Ausência. Processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular. Processamento e julgamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Presidência do Tribunal do Júri. Cartas precatórias da matéria de sua competência. Habeas corpus;

III – 3ª Vara: Família. Casamento. Sucessões. Inventários. Partilhas e Arrolamentos. Alvarás. Infância e Juventude. Processamento e julgamento de atos infracionais, de acordo com a legislação específica. Crimes praticados contra crianças e adolescentes, inclusive os de competência do Tribunal do Júri e Presidência desse Tribunal. Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher com a competência prevista no art. 14 combinado com o art. 5º, ambos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cartas precatórias da matéria de sua competência. Habeas corpus;

IV – Juizado Especial Cível e Criminal, com a competência prevista na legislação específica. Cartas precatórias da matéria de sua competência.

O artigo 11-A, por fim, estabelece que no **Fórum de Raposa** haverá uma única unidade jurisdicional (não há divisão em varas judiciais), salvo aquelas varas que atuam em todos os termos judiciários da comarca (Art. 8º-A §2º):

- ⇒ 1ª e 2ª Varas da Execução Penal
- ⇒ 1ª, 2ª e 3ª Varas de Entorpecentes
- ⇒ Vara de Interesses Difusos e Coletivos
- ⇒ Central de Inquéritos e Custódia e
- ⇒ 2ª Vara da Infância e Juventude quanto à execução das medidas socioeducativas em regime fechado

Art. 11-A. Os serviços judiciários do Fórum de Raposa, Termo Judiciário da Comarca da Ilha de São Luís, serão de competência de uma única unidade jurisdicional, salvo as exceções previstas no §2º do art. 8º-A deste Código.

Parágrafo único. Os serviços do Juizado Especial do Município de Raposa serão exercidos pela unidade jurisdicional única do Termo Judiciário de Raposa.

Encerrada a distribuição da Comarca da Ilha de São Luís, a partir do Artigo 11-B veremos a divisão em outras comarcas, iniciando pela **Comarca de Imperatriz**.

Art. 11-B. Na Comarca de Imperatriz, os serviços judiciários serão distribuídos da seguinte forma:

I – 1ª Vara Cível: Cível e Comércio;

II – 2ª Vara Cível: Cível e Comércio;

III – 3ª Vara Cível: Cível e Comércio;

IV – 4ª Vara Cível: Cível. Registros Públicos;

V – 5ª Vara Cível: Cível e Comércio;

VI – 6ª Vara Cível: Cível e Comércio;

VII – 1ª Vara da Fazenda Pública: Fazenda Estadual e Fazenda Municipal. Ações do art. 129, inciso II, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Improbidade administrativa;

VIII – 2ª Vara da Fazenda Pública: Executivos Fiscais das Fazendas Estadual e Municipal. Saúde Pública. Interesses Difusos e Coletivos. Interesses Individuais Homogêneos e Individuais Indisponíveis, ressalvada a competência das varas especializadas. Fundações. Meio Ambiente e Urbanismo;

IX – 1ª Vara da Família: Família e Sucessões. Casamento. Tutela. Curatela e Ausência; Inventários, Partilhas e Arrolamentos;

X – 2ª Vara da Família: Família e Sucessões. Casamento, Tutela, Curatela e Ausência; Inventários, Partilhas e Arrolamentos;

XI – 3ª Vara da Família: Família e Sucessões. Casamento, Tutela, Curatela e Ausência; Inventários, Partilhas e Arrolamentos;

XII – 4ª Vara da Família: Família e Sucessões. Casamento, Tutela, Curatela e Ausência; Inventários, Partilhas e Arrolamentos;

XIII – 5ª Vara da Família: Família e Sucessões. Casamento, Tutela, Curatela e Ausência; Inventários, Partilhas e Arrolamentos;

XIV – Vara da Infância e da Juventude – com competência e atribuições definidas na legislação específica;

XV – 1ª Vara Criminal: Processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular. Processamento e julgamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Presidência do Tribunal do Júri. Entorpecentes. Habeas Corpus;

XVI – 2ª Vara Criminal: Processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular. Processamento e julgamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Presidência do Tribunal do Júri. Entorpecentes. Habeas Corpus;

XVII - 3ª Vara Criminal: Processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular. Processamento e julgamento dos crimes praticados contra crianças e adolescentes, inclusive os praticados em situação de violência doméstica e familiar, independentemente de sexo, e os de competência do Tribunal do Júri, com a Presidência desse Tribunal. Habeas corpus;

XVIII - 4ª Vara Criminal: Processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular. Processamento e julgamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Presidência do Tribunal do Júri. Entorpecentes. Habeas corpus;

XIX - Vara das Execuções Penais: Execução Penal: regimes fechado, semiaberto e aberto; penas e medidas alternativas; penas restritivas de direitos. Fiscalização e decisão dos incidentes no livramento ou indulto condicionais. Sursis. Correições de presídios e de estabelecimentos prisionais para presos provisórios e em regime aberto. Habeas corpus;

XX - Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, com a competência prevista no art. 14 combinado com o art. 5º, ambos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, salvo processamento e julgamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri;

XXI - Central de Inquéritos e Custódia, com competência para o cumprimento do disposto na Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça e também com competência para o processamento dos inquéritos policiais decidindo seus incidentes e medidas cautelares.

XXII – 1º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo, com competência prevista na legislação específica e área de abrangência definida por resolução do Tribunal de Justiça;

XXIII – 2º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo, com competência prevista na legislação específica e área de abrangência definida por resolução do Tribunal de Justiça;

XXIV – 3º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo, com competência prevista na legislação específica e área de abrangência definida por resolução do Tribunal de Justiça;

XXV – Juizado Especial Criminal, com competência prevista na legislação específica, inclusive a execução das decisões desse juizado.

§ 1º - A Vara da Infância e Juventude, as Varas de Família, a 4ª Vara Criminal, a Vara das Execuções Criminais e a Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher contarão com equipes multidisciplinares, constituídas por servidores do Poder Judiciário ou requisitados de órgãos do Poder Executivo, conforme resolução do Tribunal de Justiça.

§ 2º - A Central de Inquéritos e Custódia será regulamentada por resolução do Tribunal de Justiça e jurisdicionada por um juiz de direito que será seu titular e realizará as audiências de custódia durante o expediente forense além das que não tenham sido realizadas pelo juiz plantonista.

O artigo 12 apresenta a distribuição dos serviços judiciários na **Comarca de Timon**:

Art. 12 - Na Comarca de Timon, os serviços judiciários serão distribuídos da seguinte forma:

I - 1ª Vara Cível: Cível e Comércio. Recuperação de Empresas. Curatela e Ausência;

II - 2ª Vara Cível: Cível e Comércio. Registros Públicos. Curatela e Ausência;

III - Vara da Família: Família e Sucessões. Casamento. Inventários, Partilhas e Arrolamentos. Tutela. Alvará.

IV - Vara da Infância e Juventude: Competência e atribuições definidas na legislação específica.

V - Vara da Fazenda Pública: Fazenda Estadual, Fazenda Municipal e Saúde Pública. Interesses Difusos e Coletivos. Improbidade administrativa. Fundações. Meio Ambiente e Urbanismo. Ações do art. 129, inciso II, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

VI - 1ª Vara Criminal: Processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular. Processamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Presidência do Tribunal do Júri. Entorpecentes. Crimes contra a Administração Pública e a Ordem Tributária. Crimes previstos na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, ressalvada a competência do Juizado Especial. Habeas Corpus;

VII - 2ª Vara Criminal: Processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular. Processamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Presidência do Tribunal do Júri. Entorpecentes. Crimes contra a Administração Pública e a Ordem Tributária. Crimes previstos na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, ressalvada a competência do Juizado Especial. Habeas Corpus;

VIII - 3ª Vara Criminal: Processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular. Processamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Presidência do Tribunal do Júri. Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher com a competência prevista no art. 14 combinado com o art. 5º, ambos da Lei nº 1.340, de 7 de agosto de 2006. Crimes sexuais contra vulneráveis. Crimes tipificados no estatuto do Idoso. Habeas Corpus;

IX - Execução Penal: regimes fechado, semiaberto e aberto, penas e medidas alternativas, inclusive oriundas do Juizado Especial. Fiscalização e decisão dos incidentes no livramento ou indulto

condicionais. Sursis. Correções de presídios para presos de regime fechado e semi-aberto e demais estabelecimentos prisionais para presos provisórios e de regime aberto.

X - Juizado Especial Cível e Criminal, com competência prevista na legislação específica.

Na sequência, o artigo 12-A apresenta a distribuições de unidades e serviços na **Comarca de Açailândia**.

Art. 12-A. Na Comarca de Açailândia, os serviços judiciários serão distribuídos da seguinte forma:

I – 1ª Vara Cível: Cível e Comércio. Recuperação de Empresas;

II – 2ª Vara Cível: Cível e Comércio. Registros Públicos;

III – 1ª Vara de Família: Família e Sucessões. Casamento. Inventários, Partilhas e Arrolamentos. Alvarás. Atos infracionais;

IV – 2ª Vara de Família: Família e Sucessões. Casamento. Inventários, Partilhas e Arrolamentos. Tutela, Curatela e Ausência. Alvarás. Infância e Juventude;

V – Vara da Fazenda Pública: Fazenda Estadual, Fazenda Municipal e Saúde Pública. Interesses Difusos e Coletivos. Improbidade Administrativa. Meio Ambiente. Ações do art. 129, inciso II, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Fundações;

VI – 1ª Vara Criminal: Crime. Processamento e Julgamento dos Crimes de Competência do Juiz Singular. Processamento dos Crimes de Competência do Tribunal do Júri. Entorpecentes. Execução Penal, inclusive oriundas do Juizado Especial. Correição de presídios. Presidência do Tribunal do Júri. Habeas Corpus;

VII – 2ª Vara Criminal: Crime. Processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular. Processamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Entorpecentes. Presidência do Tribunal do Júri. Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher com a competência prevista no art. 14 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Habeas corpus;

VIII – Juizado Especial Cível e Criminal, com a competência prevista na legislação específica.

O artigo 13 apresenta a distribuições de unidades e serviços na **Comarca de Caxias**.

Art. 13 - Na Comarca de Caxias os serviços judiciários serão distribuídos da seguinte forma:

I - 1ª Vara Cível: Cível. Comércio. Recuperação de Empresas. Fazenda e Saúde Pública. Registros Públicos. Fundações. Cartas Precatórias Cíveis;

II - 2ª Vara Cível: Cível. Comércio. Recuperação de Empresas. Execução Fiscal. Infância e Juventude. Cartas Precatórias Cíveis;

III - 3ª Vara Cível: Família. Casamento. Sucessões. Tutela, Curatela e Ausência. Alvarás. Cartas Precatórias de sua competência;

IV - 1ª Vara Criminal: Crime. Processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular. Processamento e julgamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Presidência do Tribunal do Júri. Entorpecente. Cartas precatórias criminais. Habeas Corpus;

V - 2ª Vara: Criminal: Crime. Processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular. Processamento e julgamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Presidência do Tribunal do Júri. Entorpecente. Cartas precatórias criminais. Habeas Corpus;

VI - 3ª Vara Criminal: Execução Penal: regime fechado, semiaberto e aberto, penas e medidas alternativas, inclusive oriundas do Juizado Especial. Fiscalização e decisão dos incidentes no livramento condicional ou indulto. Sursis. Correções de presídios para presos de regime fechado e semiaberto e demais estabelecimentos prisionais para presos provisórios e de regime aberto. Violência Doméstica e Familiar contra a mulher, com a competência prevista no art. 14 combinado com o art. 5º, ambos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, inclusive o processamento e julgamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri com a Presidência deste Tribunal. Crimes contra criança e adolescentes, inclusive os de competência do Tribunal do Júri, com competência deste Tribunal. Cartas Precatórias de sua competência. Habeas Corpus.

VII - Juizado Especial Cível e Criminal, com a competência prevista na legislação específica.

Art. 13-A - Na comarca de Bacabal, os serviços judiciários serão distribuídos da seguinte forma:

I - 1ª Vara Cível: Cível. Comércio. Registros Públicos. Fundações. Tutela, Curatela e Ausência;

II - 2ª Vara Cível: Cível. Comércio. Fazenda Estadual, Fazenda Municipal e Saúde Pública. Ações do art. 129, inciso II, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Improbidade Administrativa. Interesses Difusos e Coletivos. Infância e Juventude: cível e administrativa;

III - Vara da Família: Família. Casamento. Sucessões. Inventários, Partilhas e Arrolamentos. Alvarás;

IV - 1ª Vara Criminal: Crime. Processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular. Processamento e julgamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Presidência do Tribunal do Júri. Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher com a competência prevista no art. 14 combinado com o art. 5º, ambos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, inclusive o processamento e julgamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri e a Presidência deste Tribunal. Processamento. Processamento e julgamento dos crimes praticados contra crianças e adolescentes, inclusive os de competência do Tribunal do Júri e Presidência desse Tribunal. Entorpecentes. Habeas corpus;

V - 2ª Vara Criminal: Crime. Processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular. Processamento e julgamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Presidência do Tribunal do Júri. Entorpecentes. Infância e Juventude: atos infracionais. Execução Penal. Habeas Corpus; VI - Juizado Especial Cível e Criminal, com a competência prevista na legislação específica.

A distribuições dos serviços na **Comarca de Balsas** é estabelecida pelo artigo 13-B.

Art. 13-B - Na comarca de Balsas, os serviços judiciários serão distribuídos da seguinte forma:

I - 1ª Vara: Cível. Comércio. Fazenda Estadual, Fazenda Municipal e Saúde Pública. Ações do art. 129, inciso II, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Improbidade administrativa. Habeas corpus;

II - 2ª Vara: Cível. Comércio. Registros Públicos. Fundações. Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher com a competência prevista no art. 14 combinado com o art. 5º, ambos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, inclusive o processamento e julgamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Execução Penal. Habeas corpus;

III - 3ª Vara: Família. Sucessões. Casamento. Inventário, Partilhas e Arrolamentos. Tutela, Curatela e Ausência. Alvarás. Infância e Juventude. Habeas corpus;

IV - 4ª Vara: Crime. Processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular. Processamento e julgamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Presidência do Tribunal do Júri. Entorpecentes. Habeas corpus;

V - Juizado Especial Cível e Criminal, com a competência prevista na legislação específica.

Na sequência, o artigo 13-C apresenta a distribuições de unidades e serviços na **Comarca de Santa Inês**.

Art. 13-C - Na comarca de Santa Inês, os serviços judiciários serão distribuídos da seguinte forma:

I - 1ª Vara: Cível. Comércio. Fazenda Estadual, Fazenda Municipal e Saúde Pública. Ações do art. 129, inciso II, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Improbidade administrativa. Habeas corpus;

II - 2ª Vara: Cível. Comércio. Registros Públicos. Fundações. Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher com a competência prevista no art. 14 combinado com o art. 5º, ambos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, inclusive o processamento e julgamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Execução Penal. Habeas corpus;

III - 3ª Vara: Família. Sucessões. Casamento. Inventário, Partilhas e Arrolamentos. Tutela, Curatela e Ausência. Alvarás. Infância e Juventude. Habeas corpus;

IV - 4ª Vara: Crime. Processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular. Processamento e julgamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Presidência do Tribunal do Júri. Entorpecentes. Habeas corpus;

V - Juizado Especial Cível e Criminal, com a competência prevista na legislação específica.

O artigo 13-D apresenta a distribuições de unidades e serviços na **Comarca de Pedreiras**.

Art. 13-D - Na Comarca de Pedreiras, os serviços judiciários serão distribuídos da seguinte forma:

I - 1ª Vara: Fazenda Estadual, Fazenda Municipal e Saúde Pública. Ações do art. 129, inciso II, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Improbidade administrativa. Interesses Difusos e Coletivos. Meio Ambiente; II - 2ª Vara: Crime. Processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular. Processamento e julgamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Presidência do Tribunal do Júri. Entorpecentes. Crimes praticados contra crianças e adolescentes, inclusive os de competência do Tribunal do Júri e Presidência desse Tribunal. Execução Penal. Inspeções de presídios. Infância e Juventude: atos infracionais. Habeas corpus;

III - 3ª Vara: Família. Casamento. Sucessões. Inventário, Partilhas e Arrolamentos. Alvarás. Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher com a competência prevista no art. 14 combinado com o art. 5º, ambos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, inclusive o processamento e julgamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Infância e Juventude: atribuições cíveis e administrativas;

IV - 4ª Vara: Cível. Comércio. Registros Públicos. Fundações. Tutela, Curatela e Ausência;

V - Juizado Especial Cível e Criminal, com a competência prevista na legislação específica, inclusive, a execução das decisões deste juizado.

O artigo 13-E apresenta a distribuições de unidades e serviços na **Comarca de Pinheiro**.

Art. 13-E - Na Comarca de Pinheiro, os serviços judiciários serão distribuídos da seguinte forma:

I - 1ª Vara: Cível. Comércio. Fazenda Estadual, Fazenda Municipal e Saúde Pública. Registros Públicos.

Ações do art. 129, inciso II, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Improbidade administrativa;

II - 2ª Vara: Cível. Comércio. Fundações. Tutela, Curatela e Ausência. Família. Casamento. Sucessões. Inventários, Partilhas e Arrolamentos. Alvarás. Infância e Juventude. Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher com a competência prevista no art. 14 combinado com o art. 5º, ambos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, inclusive o processamento e julgamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri;

III - 3ª Vara: Crime. Processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular. Processamento e julgamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Entorpecentes. Habeas corpus. Execução Penal; IV - Juizado Especial Cível e Criminal, com a competência prevista na legislação específica.

O artigo 13-F apresenta, por fim, a distribuição de unidades e serviços nas **Comarcas de Barra do Corda, Chapadinha, Codó, Itapecuru Mirim e Lago da Pedra**.

Art. 13-F - Nas comarcas de Barra do Corda, Chapadinha, Codó, Itapecuru Mirim e Lago da Pedra os serviços judiciários serão distribuídos da seguinte forma:

I - 1ª Vara: Cível. Comércio. Crime. Fazenda Estadual, Fazenda Municipal e Saúde Pública. Processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular. Processamento e julgamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Presidência do Tribunal do Júri. Entorpecentes. Ações do art. 129, inciso II, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Improbidade administrativa. Habeas corpus;

II - 2ª Vara: Cível. Comércio. Crime. Registros Públicos. Fundações. Tutela, Curatela e Ausência. Processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular. Processamento e julgamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Presidência do Tribunal do Júri. Entorpecentes. Crimes praticados contra crianças e adolescentes, inclusive os de competência do Tribunal do Júri e Presidência desse Tribunal. Execução Penal. Inspeções de presídios. Habeas corpus;

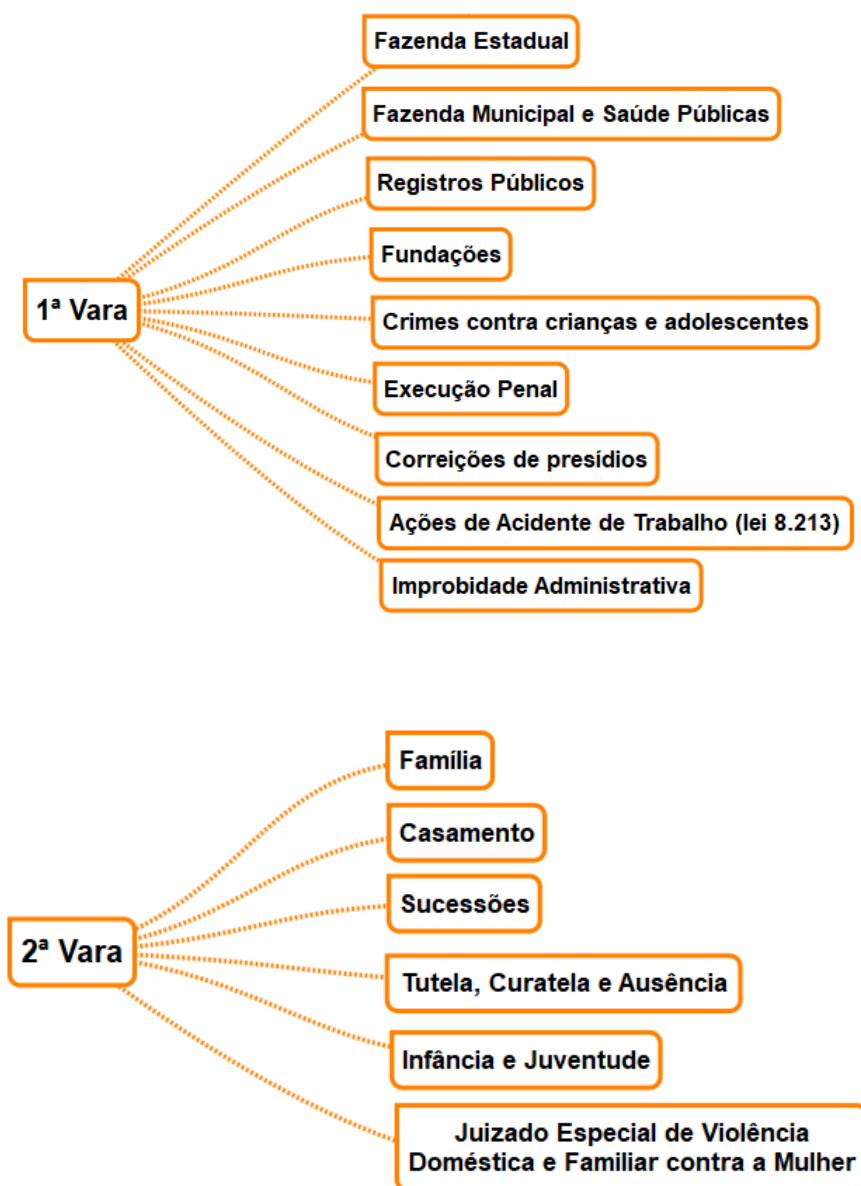
III - 3ª Vara: Crime. Família. Casamento. Sucessões. Inventários, Partilhas e Arrolamentos. Alvarás. Processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular. Processamento e julgamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Presidência do Tribunal do Júri. Infância e Juventude. Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher com a competência prevista no art. 14 combinado com o art. 5º, ambos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, inclusive o processamento e julgamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Habeas corpus. Parágrafo único - O quarto

juiz da comarca de Codó é o titular do Juizado Especial Cível e Criminal, com a competência prevista na legislação específica.

No artigo 14 não há especificação de nomes de Comarca, sendo apresentada a regra de distribuição dos serviços em todas as comarcas do Estado que contarem com apenas duas varas judiciais, cuja divisão compreenderá justamente 1ª e 2ª Vara.

Em ambas haverá competência para o Cível, Comércio (direito empresarial) e Crime (direito penal), processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular e dos crimes de competência do Tribunal do Júri, Presidência do Tribunal do Júri e Entorpecentes e Habeas Corpus.

Destaco, no mapa mental a seguir, as diferenças, ou seja, matérias que são apenas da 1ª ou da 2ª vara, que é o que tem mais chance de ser cobrado em prova.



Art. 14. Nas comarcas com duas varas os serviços judiciários serão distribuídos da seguinte forma:
I – 1ª Vara: Cível. Comércio. Crime. Fazenda Estadual, Fazenda Municipal e Saúde Públicas. Registros Públicos. Fundações. Processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular. Processamento e julgamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Presidência do Tribunal do Júri. Entorpecentes. Crimes contra crianças e adolescentes, inclusive os de competência do Tribunal do Júri e Presidência desse Tribunal. Execução Penal. Correções de presídios. Ações do art. 129, inciso II, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Improbidade Administrativa. Habeas Corpus;
II – 2ª Vara: Cível. Comércio. Crime. Família. Casamento. Sucessões. Tutela, Curatela e Ausência. Infância e Juventude. Processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular. Processamento e julgamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Presidência do Tribunal do Júri. Entorpecentes. Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher com a competência prevista no art. 14 combinado com o art. 5º, ambos da Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006, inclusive o processamento e julgamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Habeas Corpus.

Quando uma nova Comarca é criada, mas ainda não está instalada (ainda não está em funcionamento), os processos que serão de sua competência continuarão tramitando nas comarcas das quais os termos judiciários da nova comarca faziam parte.

Art. 14- A Enquanto não instalada a comarca criada, a competência permanecerá com as comarcas das quais foram desmembrados os termos judiciários da nova comarca.

§1º Alterada a competência de uma vara pela criação de nova vara e enquanto não for esta instalada, permanecerá a competência fixada na lei anterior.

§2º Quando da instalação da 2ª Vara em uma comarca, o juiz titular da unidade jurisdicional fará opção para em qual das duas varas será titularizado.

§ 3º - Quando da instalação de uma vara com competência exclusiva para determinada matéria e essa competência esteja sendo retirada de outra unidade jurisdicional, também com competência exclusiva da matéria, será facultado ao juiz da unidade anterior fazer opção pela nova vara, antes da apreciação dos pedidos de remoção.

O artigo 15 fixa regras a serem observadas por todas as comarcas do Poder Judiciário do Maranhão.

Destaco nos tópicos a seguir as principais:

- ⇒ Nos processos que tratem de assuntos que seriam de competência de duas ou mais varas judiciais, a competência será fixada pela distribuição, ou seja, o Juiz a quem por primeiro for distribuído o processo, será competente para processar e julgar ambos os processos.
- ⇒ Quando o Juiz é impedido ou suspeito (hipóteses que afetam sua imparcialidade) o processo é redistribuído para outro Juiz da mesma unidade jurisdicional. Se não houver outro Juiz com essa mesma competência na comarca, será designado outro juiz de direito pelo corregedor-geral da Justiça.

- ⇒ Quando os juízes titulares da comarca estiverem impedidos ou ausentes, a competência será prorrogada (ou seja, estendida) para outro Juiz, também designado pelo Corregedor-Geral.
- ⇒ O cumprimento de penas criminais (e decorrências) é acompanhado pelas varas de execução penal.
- ⇒ Em se tratando de execução de medida socioeducativa (para menores, por ato infracional), a competência será do Juízo da Infância e Juventude com competência em matéria de ato infracional da comarca onde estiver situada a unidade de atendimento responsável.

Art. 15. Em todas as comarcas serão obedecidas as seguintes regras:

I – nos feitos comuns a duas ou mais varas, a competência dos juízes será fixada por distribuição;

II – havendo impedimento ou suspeição do juiz, será o feito redistribuído, mediante posterior compensação; salvo em não havendo outra unidade jurisdicional na comarca com a mesma competência, quando então será designado outro juiz de direito pelo corregedor-geral da Justiça, para presidi-lo;

III – nos casos de falta ou impedimento dos titulares da comarca, sua competência será prorrogada, quanto a todos os feitos, ao juiz de direito designado pelo corregedor-geral da Justiça;

IV - as varas de execução penal terão competência para o processamento dos feitos referentes aos sentenciados que estejam cumprindo penas em estabelecimentos prisionais ou penas e medidas alternativas em instituições públicas ou privadas localizadas na área de sua jurisdição, bem como, suspensão condicional do processo, transação penal ou medidas cautelares alternativas à prisão de réu domiciliado na sua comarca, ainda que as guias de recolhimento para execução sejam oriundas de outra comarca ou unidade da Federação;

V – Para cumprimento do disposto na parte final do inciso anterior, o juiz criminal ou da execução penal que, por qualquer motivo, transfira de sua jurisdição o sentenciado encaminhará obrigatoriamente a respectiva guia de recolhimento para execução ao juízo competente;

VI – As atribuições de juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública previstas na Lei 12.153, de 22 de dezembro de 2009, nas comarcas onde não exista Juizado Especial da Fazenda Pública, serão exercidas pelo juiz da Vara da Fazenda Pública;

VII – é competente para execução da medida socioeducativa o Juízo da Infância e Juventude com competência em matéria de ato infracional da comarca onde estiver situada a unidade de atendimento responsável pelo cumprimento da medida aplicada;

VIII – ao aplicar a medida socioeducativa, em sendo o caso, o juiz determinará a expedição da guia de cumprimento, formalizando o processo de execução com os documentos necessários e, ainda, proceder, se for o caso, à unificação das medidas, além de, em seguida, encaminhar os autos respectivos ao juízo competente para a execução, determinando o arquivamento provisório da representação por ato infracional;

IX – em sendo imposta nova medida ao sócio educando que tenha processo de execução, compete ao juízo da execução a unificação, devendo ser encaminhado a ele pelo juízo que aplicou a nova medida a devida guia de cumprimento para tal providência;

X – As cartas deprecadas às comarcas com mais de uma vara serão distribuídas de acordo com as competências de cada unidade jurisdicional, salvo disposição em contrário deste Código. Parágrafo único. Aos magistrados com jurisdição plena em mais de uma unidade jurisdicional ou acumulando turma recursal, será atribuído um décimo do subsídio de seu cargo, correspondente aos dias trabalhados. E, em sendo acumulada mais de duas unidades, além da qual é titular, o valor único a ser acrescido será de quinze por cento do subsídio.

A denominação e a competência de cada vara judicial podem ser alteradas mediante Resolução do TJ/MA, aprovada pela **maioria absoluta** de seus membros, desde que estejam vagas.

Também por maioria absoluta, o TJ/MA pode agregar uma comarca vaga deficitária a outra comarca.

Art. 15-A. O Tribunal de Justiça, por maioria absoluta de seus membros, poderá, por meio de resolução, alterar a denominação e a competência de varas, com a consequente redistribuição dos feitos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente será aplicado nas varas que se encontrem vagas.

Art. 15-B - O Tribunal de Justiça, por maioria absoluta de seus membros, por meio de resolução, poderá agregar uma comarca vaga deficitária à outra comarca.

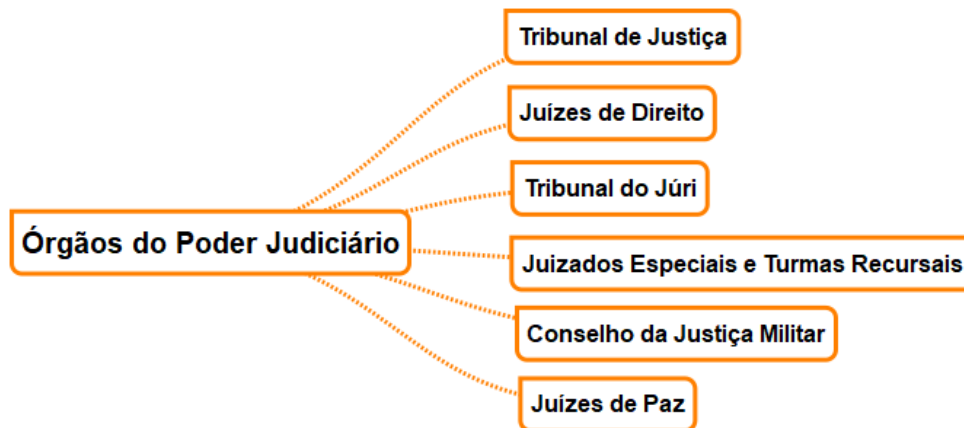
§ 1º - Os critérios para definição de uma comarca como deficitária serão estabelecidos pelo Plenário, em resolução, aprovada por maioria absoluta de seus membros.

§ 2º - Os servidores da comarca agregada serão removidos para outras unidades judiciárias de acordo com a necessidade da Administração.

§ 3º - Em havendo desagregação, os servidores removidos poderão retornar à comarca de origem.

Organização Judiciária

O Título III trata da organização judiciária, apresentando no artigo 16 os órgãos do Poder Judiciário do Estado do Maranhão.



A autoridade que representa o Poder Judiciário do Maranhão é o Presidente do TJ/MA.

TÍTULO III Da Organização Judiciária

CAPÍTULO I Das Disposições Gerais

Art. 16. São Órgãos do Poder Judiciário:

I – Tribunal de Justiça;

II – Juizes de Direito;

III – Tribunal do Júri;

IV – Juizados Especiais e Turmas Recursais;

V – Conselho da Justiça Militar;

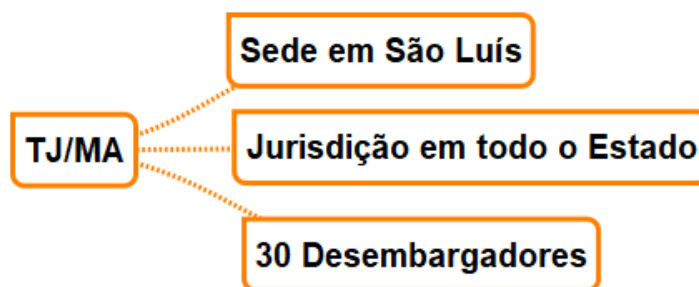
VI – Juizes de Paz.

Parágrafo único. A representação do Poder Judiciário compete ao presidente do Tribunal de Justiça.

Tribunal de Justiça

O Tribunal de Justiça possui sede na capital do Estado, São Luís, e jurisdição em todo o Estado do Maranhão, pois julga recursos e processos oriundos de todo o território do Estado.

É composto por 30 Desembargadores, dentre os quais são escolhidos o Presidente, Vice-Presidente e o Corregedor-Geral.



CAPÍTULO II Do Tribunal de Justiça

SEÇÃO I Da Constituição, da Substituição e do Funcionamento

Art. 17 - O Tribunal de Justiça, com sede na cidade de São Luís, e jurisdição em todo o Estado, é o órgão supremo do Poder Judiciário Estadual, compor-se-á de 30 (trinta) Desembargadores, dentre os quais serão escolhidos o Presidente, o Vice-presidente e o Corregedor-Geral da Justiça, e tem as competências e atribuições presentes na Constituição do Estado, neste Código e no Regimento Interno.

O Tribunal funciona, ou seja, suas decisões e julgamentos são realizados por Desembargadores distribuídos nos seguintes órgãos:

- ⇒ Plenário
- ⇒ Seção Cível
- ⇒ Câmaras Reunidas
- ⇒ Câmaras Isoladas

O **Plenário** é o órgão que reúne todos os Desembargadores do Tribunal de Justiça. Os demais órgãos são compostos por alguns dos Desembargadores, não por todos, como veremos mais adiante.

Art. 18 - O Tribunal de Justiça funcionará em Plenário, em uma Seção Cível e em Câmaras Reunidas e Câmaras Isoladas, cujas especialidades serão especificadas neste Código e no Regimento Interno.

A Constituição Federal prevê em seu artigo 94 o “quinto constitucional”, regra pela qual um quinto das vagas de Desembargador nos Tribunais são ocupadas por advogados e membros do Ministério Público. As demais vagas são ocupadas por Juízes de Direito, que chegam ao cargo de Desembargador mediante promoção, por critérios alternados de antiguidade e merecimento (da mesma forma que ocorrem as promoções de uma entrância para outra).

Os advogados e membros do MP devem contar com mais de 10 anos de efetiva atividade profissional ou carreira, reputação ilibada e são indicados pelos órgãos de representação das classes (OAB, para advogados, e o próprio MP, para membros do MP). A indicação é feita em lista sêxtupla (lista com indicação de 6 nomes).

Recebida a lista sêxtupla, o TJ escolhe três nomes (forma, portanto, uma lista tríplice) e encaminha ao Poder Executivo. O Governador do Estado, no prazo de 20 dias, escolherá um dos indicados na lista tríplice.

Sempre que um cargo de Desembargador integrante do quinto constitucional ficar vago, será preenchido por representante da mesma categoria que originou a vaga. Se um Desembargador indicado pela OAB se aposenta, por exemplo, a vaga será ocupada por outro indicado pela OAB, em lista sêxtupla.

O parágrafo terceiro do artigo 20 permite a contagem do tempo de advocacia até o limite de 15 anos para fins de aposentadoria, ou seja, o advogado que é nomeado Desembargador pelo quinto constitucional poderá já ingressar com 15 anos de tempo para fins de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 19. Ressalvado os casos de nomeação como previsto no art. 94 da Constituição da República, a investidura no cargo de desembargador será feito por acessos de juízes de direito, segundo os critérios, alternados, de antiguidade e merecimento.

Parágrafo único. O acesso dos juízes de direito pelos critérios de antiguidade ou merecimento se dará da mesma forma da promoção dos juízes de uma entrância para outra, prevista neste Código e no Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

Art. 20. Na composição do Tribunal, 1/5 (um quinto) dos lugares será preenchido por advogados de notório saber jurídico, com mais de 10 (dez) anos de efetiva atividade profissional, e de membros do Ministério Público Estadual, de notório merecimento, com mais de 10 (dez) anos de carreira, todas de reputação ilibada e indicadas em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

§1º Recebidas as indicações, o Tribunal formará lista tríplice enviando-a ao Poder Executivo que nos 20 (vinte) dias subsequentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.

§2º Ocorrendo vacância do cargo de desembargador dentre os integrantes do quinto constitucional, o preenchimento se dará por representante da categoria que originou a vaga, observando o disposto no §1º do art. 100 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar nº 35/79).

§3º Ao advogado nomeado Desembargador computar-se-á, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de exercício na advocacia, até o máximo de 15 (quinze) anos.

A eleição dos cargos de Direção do Tribunal (Presidente, Vice-Presidente e Corregedor-Geral) é realizada na última sessão plenária do mês de dezembro dos **anos ímpares** (pois o mandato é de 2 anos), sendo **proibida a reeleição**. Na mesma data é eleito o Diretor do Fórum da Comarca de São Luís, também para mandato de 2 anos.

O Desembargador que já tiver exercido qualquer cargo de direção por 4 anos ou de Presidente, não poderá ser eleito novamente, a não ser que se esgotem todos os nomes na ordem de antiguidade.

O Desembargador eleito não pode recusar o cargo para o qual foi eleito, sendo obrigatória a aceitação, a não ser que tenha manifestado recusa e esta tenha sido aceita **antes** da eleição.

A posse dos eleitos é realizada na última sexta-feira útil do mês de abril do ano subsequente ao da eleição.

Exemplo: Eleição em dezembro/2019 (pois é ano ímpar), posse na última sexta-feira útil do mês de abril de 2020 (24 de abril de 2020).

Quando ocorrer eleição “fora de época”, ou seja, quando durante o mandato um dos cargos ficar vago e for eleito Desembargador para completar o período, não se aplica a proibição de reeleição, desde que o período a ser completado seja inferior a 1 ano.

Sendo assim, o membro que for eleito, por exemplo, para completar um mandato já em andamento (faltando, por exemplo, 8 meses para ser encerrado), poderá na próxima eleição concorrer e ser eleito para o mesmo cargo.

Art. 21 - Por maioria dos seus membros efetivos e por votação secreta, o Plenário elegerá o presidente, o vice-presidente e o corregedor-geral da Justiça, na última sessão plenária do mês de dezembro, dos anos ímpares, dentre os seus juizes mais antigos, em número correspondente aos dos cargos de direção, para mandato de dois anos, proibida a reeleição.

§1º Quem tiver exercido quaisquer cargos de direção por 04 (quatro) anos, ou de Presidente, não figurará mais entre os elegíveis, até que se esgotem todos os nomes na ordem de antiguidade.

§2º É obrigatória a aceitação do cargo, salvo recusa manifestada e aceita, antes da eleição.

§3º - A posse dos eleitos, que será realizada em sessão solene do Plenário, ocorrerá na última sexta-feira útil do mês de abril do ano subsequente ao da eleição.

§4º A proibição de reeleição e o disposto no §1º não se aplicam ao desembargador eleito para completar período de mandato inferior a um ano.

§5º Na mesma data será eleito pelo Tribunal o Diretor do Fórum da Comarca de São Luís, com mandato de 02 (dois) anos.

O **Plenário** só poderá funcionar se estiverem presentes 16 desembargadores (incluindo o presidente na contagem). Os julgamentos são tomados, em regra, por maioria de votos (maioria simples, maioria dos Desembargadores presentes).

Exemplo:

Vamos imaginar que estão presentes 20 Desembargadores em determinada sessão do Plenário. Nessa sessão, a maioria dos votos será alcançada com 11 votos.

A regra, portanto, é aprovação por maioria de votos, exceto casos que exijam quórum especial (algumas votações podem exigir maioria absoluta, ou de dois terços dos membros, por exemplo).

A **maioria absoluta** é mais da metade do total de Desembargadores (presentes ou ausentes). Sendo assim, sendo 30 Desembargadores no TJ/MA, as votações por maioria absoluta dependerão sempre de 16 votos, independentemente do número de Desembargadores presentes na sessão.

A **maioria de dois terços**, como você já deve ter calculado, serão 20 Desembargadores.

O parágrafo primeiro do artigo 22 prevê o mínimo de Desembargadores presentes para que os demais órgãos possam funcionar. Para simplificar, coloquei todos eles no quadro a seguir:

Órgão	Presença Mínima
Plenário	16 Desembargadores (incluído o Presidente)
Seção Cível	10 Desembargadores (não incluído o Presidente)
Câmaras Cíveis Reunidas	6 Desembargadores cada (incluído o Presidente)
Câmaras Criminais Reunidas	5 Desembargadores (além do seu presidente)

Art. 22 - O Plenário funcionará com a presença, pelo menos, de dezesseis desembargadores, incluindo o presidente; e os seus julgamentos serão tomados por maioria de votos, salvo os casos que exijam quórum especial.

§ 1º - A Seção Cível funcionará com, pelo menos, dez desembargadores, não incluído o presidente; as duas câmaras cíveis reunidas funcionarão com no mínimo seis desembargadores cada uma, incluindo o seu presidente; e as Câmaras Criminais Reunidas, com cinco desembargadores, além do seu presidente.

Os julgamentos das Câmaras Isoladas são realizados por 3 Desembargadores. No Plenário e nas Câmaras os julgamentos são tomados por maioria dos votos (maioria simples), salvo quando a lei determinar quórum diverso.

O substituto do Presidente nas sessões do plenário é o Vice-Presidente. Na falta deste, presidirá o desembargador mais antigo. Nas Câmaras Reunidas ou Isoladas, substitui o Presidente o desembargador mais antigo que fizer parte dessa Câmara.

§2º Os julgamentos das Câmaras Isoladas serão realizados por três desembargadores.

§3º Os julgamentos do Plenário, das Câmaras Isoladas e das Câmaras Reunidas serão tomados por maioria de votos, ressalvadas as exceções previstas em lei.

§4º No Plenário, em casos de licenças, férias, faltas ou impedimentos, será o presidente substituído pelo vice-presidente, e este pelos demais membros, na ordem decrescente de antiguidade.

§5º Nas Câmaras Reunidas, Cíveis ou Criminais, será o presidente substituído pelo desembargador mais antigo presente à sessão e que seja membro dessa Câmara.

§6º O presidente das Câmaras Isoladas será substituído pelo desembargador mais antigo presente à sessão e que seja membro dessa Câmara.

Cada processo terá um relator, que será um dos Desembargadores do próprio órgão julgador, que terá a tarefa de apresentar um relatório sobre a matéria a seus colegas. Após o relatório, os demais membros votam, acompanhando o voto do relator (concordando com ele) ou discordando do voto. Depois de iniciado o julgamento, este prosseguirá mesmo sem a presença desse Desembargador que relatou o processo.

§7º O julgamento já iniciado prosseguirá, computando-se os votos já proferidos, mesmo sem a presença do relator, ainda que por ausência eventual.

Não é permitido o afastamento simultâneo de mais de um integrante da mesma Câmara Isolada, exceto, é claro, por motivo de saúde ou força maior. Esta regra evita que o afastamento atrapalhe o andamento dos trabalhos na Câmara. Não havendo entendimento prévio entre os Desembargadores interessados em afastamento, caberá ao Presidente do Tribunal decidir qual deles, se for o caso, se afastará.

§8º Salvo motivo de saúde ou outro de força maior, a critério da Presidência, não serão autorizados afastamentos simultâneos de integrantes da mesma Câmara Isolada. Não havendo entendimento prévio entre os interessados para evitar a coincidência, o presidente do Tribunal decidirá sobre o afastamento.

Em caso de **afastamentos de 30 a 60 dias**, os processos do Desembargador-Relator serão encaminhados ao magistrado convocado para substituí-lo, exceto aqueles processos em que já tenha lançado o relatório ou pedido inclusão em pauta.

Quando o afastamento for por **período superior a 60 dias**, todos os processos serão encaminhados ao magistrado convocado para substituição.

Art. 23. Em caso de afastamento, a qualquer título, por período igual ou superior a trinta dias e igual ou inferior a sessenta, os feitos em poder do desembargador-relator, exceto aqueles em que tenha lançado o relatório ou pedido inclusão em pauta, serão encaminhados ao magistrado convocado para substituição.

§1º Os processos dos quais o afastado seja revisor, ainda que incluídos em pauta, serão encaminhados ao magistrado convocado para substituição.

§2º Nos casos de afastamento de desembargador, a qualquer título, por período superior a sessenta dias, ou no caso de vacância, todos os processos, inclusive os das exceções previstas no caput deste artigo, serão encaminhados ao magistrado convocado para substituição.

§3º Retornando o desembargador ao exercício de suas funções ou tomando posse o novo desembargador, ser-lhe-ão encaminhados os feitos que se encontrarem com o magistrado substituto, salvo aqueles nos quais este último lançou relatório ou pediu pauta, casos em que será o juiz certo do processo.

Quando o afastamento for por período inferior a 30 dias, mas igual ou superior a 3 dias úteis, serão redistribuídos os seguintes processos:

- ⇒ Habeas Corpus
- ⇒ Mandados de Segurança
- ⇒ Agravos de Instrumento que aguardem apreciação de liminar
- ⇒ Outros processos de caráter urgente (neste último caso caberá ao Vice-Presidente do TJ apreciar o pedido de urgência)

Art. 24. Quando o afastamento do desembargador-relator for por período inferior a trinta dias, mas igual ou superior a três dias úteis, serão redistribuídos, mediante oportuna compensação, os Habeas Corpus, os Mandados de Segurança, os Agravos de Instrumento que aguardem apreciação de liminar, e outros feitos que, consoante fundada alegação do interessado, reclamem solução urgente.

Parágrafo único. Nos casos de outros feitos, cabe ao vice-presidente apreciar o pedido de urgência alegado pela parte.

Para que haja o quórum mínimo de Desembargadores presentes nas sessões das Câmaras Isoladas ou Reunidas nos casos de afastamentos ou impedimentos, o Desembargador de outra Câmara será chamado para substituição (de preferência da mesma especialidade).

Art. 25. Para composição de quórum de julgamento das Câmaras Isoladas ou Reunidas, nos casos de ausência, impedimento eventual ou afastamento por período inferior a trinta dias, o desembargador será substituído por membro de outra câmara, de preferência da mesma especialidade e na forma fixada no Regimento Interno.

Parágrafo único. Quando o afastamento de membro de Câmara Isolada for por período igual ou superior a trinta dias, a substituição será feita por desembargador de outra Câmara de preferência da mesma especialidade.

Quando não for possível atingir quórum em qualquer dos órgãos (por ausências, impedimentos ou afastamentos de Desembargadores), serão convocados juízes de direito. A convocação dos juízes é feita mediante sorteio dentre os juízes que já estiverem na entrância final.

A redistribuição de processos e a substituição, muito embora possam acarretar aumento de serviço para os magistrados, **não autorizam** a concessão de qualquer vantagem.

Art. 26. Quando, por impedimento, suspeição ou ausência eventual de desembargador, não for possível atingir o quórum para julgamento no Plenário, nas Câmaras Reunidas e nas Câmaras Isoladas, e, no caso das Câmaras Reunidas e das Câmaras Isoladas não for possível proceder-se à substituição na forma prevista no artigo anterior, serão convocados juízes de direito.

§1º Também serão convocados juízes de direito quando não for possível fazer a substituição de desembargador por desembargador, nos casos previstos nos artigos 23 e 25 deste Código.

§2º A convocação será feita por sorteio dentre os juízes de direito de entrância final, não podendo dele participar os já sorteados no ano, os que estejam respondendo ao procedimento previsto no art. 27 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional ou que tenham sido punidos com as penas previstas no art. 42, I, II, III e IV, da mesma Lei.

Art. 27. A redistribuição de feitos, a substituição nos casos de ausência ou impedimento eventual e a convocação para completar quórum de julgamento, não autorizam a concessão de qualquer vantagem.

Parágrafo único. Aos desembargadores aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 15 deste Código.

O artigo 28 determina o número de reuniões de cada órgão:

Órgãos	Reuniões
Plenário Câmaras Isoladas	Uma vez por semana
Seção Cível	Uma vez por bimestre
Câmaras Reunidas	Duas vezes por mês

O parágrafo único estabelece que serão realizadas sessões extraordinárias (sessões adicionais, além daquelas já previstas no quadro acima) quando houver muitos processos pendentes de julgamento, na seguinte quantidade:

Órgãos	Processos em pauta ou em Mesa
Plenário Câmaras Reunidas ou Isoladas	+ de 15 feitos
Seção Cível	+ de 10 feitos

Além dessas hipóteses, poderão ser convocadas sessões extraordinárias a critério do Presidente do Tribunal, da Seção Cível ou das Câmaras, quando for requerido pelo interessado na sessão.

Art. 28. Ordinariamente, o Plenário e as Câmaras isoladas reunir-se-ão uma vez por semana; a Seção Cível, uma vez por bimestre; e as câmaras reunidas, duas vezes por mês.

Parágrafo único. Serão realizadas sessões extraordinárias sempre que restarem em pauta ou em Mesa mais de quinze feitos sem julgamento nos casos do Plenário, das Câmaras Reunidas ou Isoladas; e mais de dez feitos no caso da Seção Cível; ou ainda, a juízo do Presidente do Tribunal, do Presidente da Seção Cível, dos Presidentes das Câmaras Reunidas ou das Câmaras Isoladas, quando requerido pelo interessado.

Atribuição do TJ/MA

O artigo 29 apresenta as atribuições do TJ/MA:

- ⇒ Cabe ao Tribunal a proposta de alteração desta lei (Código da Divisão e Organização Judiciárias do Estado), devendo o projeto ser encaminhado ao Poder Legislativo (Assembleia Legislativa).
- ⇒ Elabora o seu próprio Regimento Interno, organiza o funcionamento de sua Secretaria e demais serviços Judiciários
- ⇒ Pode propor ao Legislativo (Assembleia) a alteração do número de Desembargadores
- ⇒ Elege e dá posse ao Presidente, Vice e Corregedor-Geral
- ⇒ Realiza concursos para ingresso na Magistratura e para os demais cargos do Poder Judiciário
- ⇒ Aprova o orçamento das despesas do Poder Judiciário
- ⇒ Representa para fins de intervenção no Estado ou Municípios
- ⇒ Exerce poder disciplinar sobre seus membros, magistrados e servidores
- ⇒ Encaminha ao chefe do MP documentos que indicam a possível existência de crime ou contravenção
- ⇒ Determina a remoção, disponibilidade ou aposentadoria de magistrado (por maioria absoluta)
- ⇒ Realiza, por sua Corregedoria, sindicâncias, inquéritos ou correições gerais ou parciais
- ⇒ Determina o afastamento de Juízes ou servidores

SEÇÃO II Das Atribuições do Tribunal de Justiça

Art. 29. São atribuições do Tribunal de Justiça:

I – propor ao Poder Legislativo alteração do Código da Divisão e Organização Judiciárias do Estado;

II – elaborar seu Regimento Interno organizar sua Secretaria e demais serviços Judiciários, assim como propor ao Poder competente a criação a extinção de cargos e fixação dos respectivos vencimentos;

III – [revogado]

IV – Propor ao Poder Legislativo a alteração do número dos seus membros;

V – Eleger tomar compromisso e dar posse ao Presidente Vice-Presidente Corregedor geral da Justiça;

VI – Realizar concursos para ingresso na Magistratura, fazendo o provimento dos cargos iniciais, promoções, remoções, permutas e disponibilidade;

VII – realizar concursos para ingresso nos demais cargos do Poder Judiciário, provendo-os na forma da Lei;

VIII – aprovar o orçamento das despesas do Poder Judiciário, encaminhando-o ao Poder Legislativo;

IX – Representar para intervenção federal no Estado e intervenção estadual nos municípios;

X – Exercer por seus órgãos competentes, o poder disciplinar sobre seus próprios Membros, Juízes, Serventuários, Funcionários e Auxiliares da Justiça;

XI – representar sobre intervenção federal no Estado e nos Municípios;

XII – encaminhar ao Procurador-Geral da Justiça autos ou quaisquer papéis em que verificar a existência de crime de ação pública ou contravenção penal;

XIII – determinar, por motivo de interesse público ou em virtude de decisão disciplinar, mediante votação motivada, em sessão pública, e pelo voto da maioria absoluta de seus membros efetivos, a remoção, a disponibilidade ou aposentadoria de magistrado, assegurado em todos os casos o contraditório e a ampla defesa;

XIV – mandar proceder, por intermédio da Corregedoria Geral da Justiça, a sindicâncias, inquéritos ou correções gerais ou parciais;

XV – Determinar o afastamento do Juiz, Funcionários, Serventuários ou Auxiliares da Justiça submetidos a processo administrativo sindicância ou processo criminal observado o disposto na Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

O artigo 30 apresenta as competências do Tribunal, ou seja, processos que estão sujeitos a serem julgados pelo Tribunal. Normalmente, os processos iniciam perante um Juiz, em uma das comarcas de 1º grau, chegando ao Tribunal somente em grau de recurso, após já proferida uma sentença.

No entanto, alguns processos são da competência originária do Tribunal de Justiça, ou seja, terão origem, serão iniciados já no Tribunal, sem terem sido julgados por juízes de 1º grau.

O inciso I do artigo 30 apresenta as competências originárias do Tribunal, em sua grande maioria envolvendo autoridades que possuem foro privilegiado (foro por prerrogativa da função que exercem), como Deputados Estaduais, Secretários de Estado, Procuradores Gerais de Justiça, membros da Defensoria Pública e do Ministério Público, Prefeitos e Juízes.

Importante observar que os Prefeitos só serão julgados perante o Tribunal nos crimes comuns, pois nos crimes de responsabilidade serão julgados pela Câmara de Vereadores.

ATENÇÃO!

O Governador do Estado, por crimes comuns, é julgado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), conforme previsto na Constituição Federal.

É comum que as bancas façam pegadinhas afirmando que nos crimes comuns o Governador será julgado pelo Tribunal, afirmação que é FALSA.

Art. 30. Compete ao Tribunal de Justiça:

I – processar e julgar originariamente:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual;

b) os Deputados Estaduais, os Secretários de Estado, os Procuradores Gerais de Justiça, do Estado e da Defensoria Pública, bem como os Membros do Ministério Público nos crimes comuns e de responsabilidade;

c) os Prefeitos, nos crimes comuns;

d) os Juízes de Direito nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

e) o Habeas Corpus quando forem pacientes quaisquer das pessoas referidas nos incisos anteriores;

Apesar de não ser julgado pelo Tribunal de Justiça nos crimes comuns, os **Mandados de Segurança e Habeas Data contra atos do Governador** serão julgados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, assim como os que questionem atos da Mesa, da Assembleia Legislativa, dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, dos Procuradores gerais, dos Secretários de Estado do próprio Tribunal, do seu Presidente ou de suas câmaras, do Presidente destas, do Corregedor Geral da Justiça, e de Desembargador.

f) o Habeas Data e o Mandado de Segurança contra atos do Governador do Estado, da Mesa, da Assembleia Legislativa, dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, dos Procuradores gerais, dos Secretários de Estado do próprio Tribunal, do seu Presidente ou de suas câmaras, do Presidente destas, do Corregedor Geral da Justiça, e de Desembargador;

g) o Mandado de Injunção, quando a elaboração da norma reguladora for atribuição de órgão ou entidade ou autoridade estadual da administração direta e indireta ou do próprio Tribunal;

h) as execuções de sentenças nas causas de sua competência originária;

i) os conflitos de jurisdição entre os Magistrados de entrância, inclusive os da Justiça Militar e os conflitos de atribuição entre autoridades judiciárias e administrativas do Estado;

j) a representação do Procurador-Geral da Justiça que tenha por objeto a intervenção em Município;

k) os recursos das decisões da Corregedoria Geral da Justiça;

l) Ações Rescisórias e Revisões Criminais em processo de sua competência.

II – julgar em grau de recurso:

a) as causas decididas em primeira instância, na forma das leis processuais e da Organização Judiciária;

b) as demais questões sujeitas por Lei, à sua competência.

Cabe ao Regimento Interno do Tribunal estabelecer a competência do Plenário, das Câmaras e dos cargos de direção (Presidente, Vice e Corregedor), bem como o processo e julgamento dos recursos e dos feitos da competência originária do Tribunal e de suas Câmaras.

Art. 31. O Regimento Interno estabelecerá:

I – a competência do Plenário, além dos casos previstos neste Código;

II – a competência das Câmaras bem assim as atribuições das Comissões;

III – as atribuições de competência do Presidente, Vice-Presidente e do Corregedor Geral da Justiça;

IV – o processo e julgamento dos recursos e dos feitos da competência originária do Tribunal e de suas Câmaras.

Corregedoria Geral da Justiça

A Corregedoria Geral da Justiça é o órgão encarregado da fiscalização, disciplina e orientação administrativa. Possui jurisdição em todo o Estado, ou seja, fiscalizará e orientará os serviços judiciais de todas as comarcas do TJ/MA.

A Corregedoria é comandada por um Desembargador (Corregedor Geral de Justiça), eleito pelos demais membros do TJ, que contará com o auxílio de Juizes de Direito. Para que possa se dedicar exclusivamente, o Corregedor Geral ficará afastado da função judicante (não julgará processos, como fazem os demais Desembargadores), exceto nos processos que já estiver vinculado. Nas votações em geral do Plenário, o Corregedor só votará quando se tratar de matéria constitucional ou questão administrativa.

SUBSEÇÃO I Da Corregedoria Geral da Justiça

Art. 32. A Corregedoria Geral da Justiça, órgão de fiscalização, disciplina e orientação administrativa, com jurisdição em todo o Estado e sede na sua Capital, será exercida por um Desembargador eleito na forma do art. 21, com a denominação de Corregedor Geral da Justiça, auxiliado por Juizes de Direito.

Parágrafo único. No exercício do cargo, o corregedor-geral da Justiça ficará afastado de suas funções judicantes, salvo quanto aos processos a que esteja vinculado, apenas tomando parte do Plenário em discussão e votação de matéria constitucional e de todas as votações e questões administrativas.

O Corregedor-Geral contará com o auxílio de juizes corregedores, que exercerão as funções correccionais perante juizes de direito, servidores da Justiça de 1º grau (comarcas), serviços extrajudiciais (como cartórios e tabelionatos) e polícia judiciária (Polícia Civil).

Após indicados pelo Corregedor-Geral, os juizes corregedores dependerão da aprovação da indicação pelo Tribunal de Justiça.

Art. 33. O corregedor-geral da Justiça será auxiliado por juizes corregedores que, por delegação, exercerão as atribuições em relação aos juizes de direito, aos servidores da Justiça de 1º Grau, aos serviços extrajudiciais e à polícia judiciária.

§1º Os Juizes de Direito serão indicados pelo Corregedor Geral e aprovados pelo Tribunal de Justiça.

§2º Os Juizes de Direito designados ficarão afastados de suas funções judicantes e serão substituídos até o retorno as suas Varas de origem pelos Juizes de Direito Auxiliares.

§3º A designação considerar-se-á finda em razão de dispensa ou com o término do mandato do Corregedor Geral que o indicou, salvo se houver recondução.

O Corregedor Geral pode requisitar quaisquer processos que tramitem em instâncias inferiores. Todos os serviços judiciários e de polícia judiciária estão sujeitos a correições.

Como não existe o cargo de Vice Corregedor, em suas férias, licenças e impedimentos o Corregedor Geral será substituído pelo **Desembargador Decano do Tribunal** (o Decano é o Desembargador mais antigo do Tribunal).

Das decisões originárias do Corregedor Geral caberá recurso para o Tribunal de Justiça no prazo de 5 dias.

Art. 34. O Corregedor Geral poderá requisitar qualquer processo da inferior instância, tomando ou expedindo nos próprios autos, ao bom e regular andamento do serviço.

Art. 35. Todos os serviços judiciários e de polícia judiciária do Estado ficam sujeitos a correições pela forma determinada no Regimento das Correições elaborado pela Corregedoria Geral da Justiça e aprovado pelo Tribunal.

Art. 36. O Corregedor Geral da Justiça será substituído em suas férias, licenças e impedimentos pelo Desembargador Decano do Tribunal.

Art. 37. Das decisões originárias do Corregedor Geral da Justiça, salvo disposição em contrário, cabe recurso para o Tribunal de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, a partir do conhecimento da decisão pelo interessado.

Terminamos a parte teórica da aula. Como se trata de norma muito específica, cobrada somente em concursos locais, encontrei poucas questões de concursos anteriores para comentar.

Por essa razão, elaborei também questões inéditas, para que você possa testar seus conhecimentos!

A correção das questões estará disponível também nas videoaulas!

O gabarito está logo após as questões!

Bom treino!!

Questões Comentadas

1. IESES - 2011 - TJ-MA - Titular de Serviços de Notas e de Registros - Provimento por ingresso

Assinale a alternativa correta de acordo com Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão:

- A) Somente pelo voto de $\frac{1}{3}$ (um terço) de seus membros poderá o Tribunal de Justiça declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato do Poder Público.
- B) Compete ao Poder Judiciário do Estado a apreciação de qualquer lesão ou ameaça a direito, que não esteja sujeita à competência de outro órgão jurisdicional.
- C) Somente pelo voto da metade de seus membros poderá o Tribunal de Justiça declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato do Poder Público.
- D) Compete ao Poder Judiciário Estadual a apreciação de qualquer lesão ou ameaça a direito, mesmo que esteja sujeita à competência de outro órgão jurisdicional.

RESOLUÇÃO:

Esta questão envolve os conceitos previstos nos artigos 2º e 3º da Lei Complementar n.º 14/1991.

A alternativa A está INCORRETA. De acordo com o artigo 3º, é necessário o voto da maioria absoluta dos membros do Tribunal para que o Tribunal declare a inconstitucionalidade de lei ou ato do Poder Público.

A alternativa B está CORRETA, reproduzindo literalmente o que dispõe o artigo 2º da lei. O Poder Judiciário Estadual apreciará toda lesão ou ameaça a direito, exceto se a apreciação for de competência de outro órgão

A alternativa C está INCORRETA. Não basta a metade, é necessário o voto da maioria absoluta (metade + 1), conforme artigo 3º.

A alternativa D está INCORRETA. Quando a matéria estiver sujeita à competência de outro órgão jurisdicional, não será de competência do TJ/MA.

Gabarito: B

2. IESES - 2016 - TJ-MA - Titular de Serviços de Notas e de Registros - Remoção

De acordo com o Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão poderá o Tribunal de Justiça declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato do Poder Público:

- A) O Tribunal de Justiça não pode declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato do Poder Público.
- B) Somente pelo voto da maioria simples de seus membros.
- C) Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros.
- D) Somente pelo voto de um terço de seus membros.

RESOLUÇÃO:

Esta questão exigiu do candidato o conhecimento do artigo 3º da Lei Complementar n.º 14/1991, que trata da chamada *Cláusula de Reserva de Plenário*:

Art. 3º Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros poderá o Tribunal de Justiça declarar a inconstitucionalidade da lei ou ato do Poder Público.

A resposta correta, portanto, é a alternativa C, já que o quórum exigido é de maioria absoluta.

Gabarito: C

3. IESES - 2016 - TJ-MA - Titular de Serviços de Notas e de Registros - Provimeto

De acordo com o Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Maranhão assinale a alternativa correta:

- I. Compete ao Poder Judiciário Estadual a apreciação de qualquer lesão ou ameaça a direito, que não esteja sujeita à competência de outro órgão jurisdicional.
 - II. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros poderá o Tribunal de Justiça declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato do Poder Público.
 - III. No exame dos atos oriundos dos outros Poderes restringir-se-á o Judiciário ao aspecto da legalidade, sendo-lhe defeso apreciar sua conveniência ou oportunidade.
 - IV. Para garantir o cumprimento e a execução de seus atos e decisões poderão os Juízes e Tribunais requisitar da autoridade competente o auxílio da Força Pública ou de outros meios necessários àquele fim, os quais não lhes poderão ser negados.
- A) Todas estão corretas.
 - B) Apenas I e IV estão corretas.
 - C) Apenas I, III e IV estão corretas.
 - D) Apenas II e III estão corretas.

RESOLUÇÃO:

Esta questão apresentou nas quatro afirmativas a cópia textual do disposto nos artigos 2º a 5º da Lei Complementar n.º 14/1991.

A Afirmativa I está correta, reproduzindo literalmente o artigo 2º.

A Afirmativa II está correta, reproduzindo literalmente o artigo 3º.

A Afirmativa III está correta, reproduzindo literalmente o artigo 4º.

A Afirmativa IV está correta, reproduzindo literalmente o artigo 5º.

Sendo assim, todas as assertivas estão corretas!

Gabarito: A

4. IESES - 2016 - TJ-MA - Titular de Serviços de Notas e de Registros - Remoção

O território do Estado do Maranhão, para os efeitos da administração da Justiça Comum, divide-se em:

- A) Comarcas, termos judiciários e seções judiciárias.
- B) Jurisdições, termos judiciários e zonas judiciárias.
- C) Comarcas, termos judiciários e zonas judiciárias.
- D) Comarcas e seções judiciárias.

RESOLUÇÃO:

Esta questão exigiu do candidato o conhecimento do artigo 6º, que apresenta a divisão do território do Estado, para os efeitos da administração da Justiça Comum, em:

- ⇒ Comarcas
- ⇒ Termos Judiciários
- ⇒ Zonas Judiciárias

Gabarito: C**5. IESES - 2016 - TJ-MA - Titular de Serviços de Notas e de Registros - Remoção**

No Estado do Maranhão a Justiça Comum considera como comarcas de entrância final:

- A) As comarcas com apenas um juiz e menos de duzentos mil eleitores no termo sede da comarca.
- B) As comarcas com mais de um juiz e mais de cinquenta mil eleitores no termo sede da comarca.
- C) As comarcas com mais de um juiz e mais de cem mil eleitores no termo sede da comarca.
- D) As comarcas com mais de um juiz e mais de duzentos mil eleitores no termo sede da comarca.

RESOLUÇÃO:

Para resolver esta questão, o candidato precisava lembrar dos critérios para classificação das comarcas, previstos no parágrafo segundo do artigo 6º. Para Classificação em entrância final, o requisito é haver mais de 1 Juiz e mais de 200 mil eleitores na comarca.

Lembram do quadro que elaboramos?

Entrância Inicial	1 Juiz
Entrância Intermediária	+ de 1 Juiz
Entrância Final	+ de 1 Juiz e + de 200 mil eleitores

A resposta correta, portanto, é a alternativa D.

Gabarito: D

6. IESES - 2011 - TJ-MA - Titular de Serviços de Notas e de Registros - Provimento por remoção

Assinale a alternativa correta de acordo com Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão:

- A) O território do Estado, para os efeitos da administração da Justiça Comum, divide-se em comarcas, termos judiciários e zonas judiciárias.
- B) A classificação das comarcas em entrâncias importa em diversidade de atribuições e competências, e visam exclusivamente à ordem das nomeações, das promoções, do acesso e da fixação dos vencimentos dos respectivos juízes.
- C) As zonas judiciárias, numeradas ordinalmente, são constituídas de seis e destinadas à designação dos juízes de direito substitutos de primeira entrância.
- D) Em termos de Comarca, cada município corresponde a um termo judiciário, cuja denominação será decidida pelo Tribunal.

RESOLUÇÃO:

A alternativa A está CORRETA. Conforme disposto no artigo 6º, o território do Estado divide-se em Comarcas, Termos Judiciários e Zonas Judiciárias.

A alternativa B está INCORRETA. A classificação não importa em diversidade de atribuições e competências, conforme parágrafo nono do artigo 6º. Os juízes de entrância inicial julgam o mesmo tipo de processo que os juízes das entrâncias intermediária ou final. Essa diferença de entrâncias consiste, em verdade, em uma classificação da própria carreira dos juízes, que começarão em entrância inicial (comarcas menores) e, com o tempo, poderão ser promovidos para entrância intermediária e entrância final.

A alternativa C está INCORRETA. As Zonas Judiciárias são constituídas por 4 (quatro) unidades.

A alternativa D está INCORRETA. Cada município corresponde a um termo judiciário, que será denominado pelo nome do próprio município.

Gabarito: A**7. IESES - 2016 - TJ-MA - Titular de Serviços de Notas e de Registros - Remoção**

O Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão instituiu que ao advogado nomeado Desembargador computar-se-á, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de exercício na advocacia, até o máximo de:

- A) 15 (quinze) anos.
- B) 35 (trinta e cinco) anos.
- C) 10 (dez) anos.
- D) 20 (vinte) anos.

RESOLUÇÃO:

Esta questão exigiu a regra prevista no parágrafo terceiro do artigo 20, que prevê que o advogado nomeado Desembargador poderá computar até o máximo de 15 anos do tempo de exercício na advocacia para fins de **aposentadoria e disponibilidade**.

Gabarito: A

8. IESES - 2011 - TJ-MA - Titular de Serviços de Notas e de Registros - Provimento por remoção

Assinale a alternativa correta de acordo com Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão:

- A) As vagas destinadas ao quinto constitucional serão preenchidas por advogados e por membros do Ministério Público, de tal forma que, sucessiva e alternadamente, os representantes de uma dessas classes não superem os da outra em uma unidade.
- B) Ao advogado nomeado Desembargador não será computado, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de exercício na advocacia.
- C) Ao advogado nomeado Desembargador computar-se-á, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de exercício na advocacia, até o máximo de 20 (vinte) anos.
- D) As vagas destinadas ao quinto constitucional serão, alternada e sucessivamente, preenchidas por advogados e por membros do Ministério Público, de tal forma que, também sucessiva e alternadamente, os representantes de uma dessas classes superem os da outra em uma unidade.

RESOLUÇÃO:

A alternativa A está INCORRETA. De acordo com o parágrafo segundo do artigo 20, as vagas do quinto constitucional serão, alternada e sucessivamente, preenchidas por advogados e por membros do Ministério Público, de tal forma que, também sucessiva e alternadamente, os representantes de uma dessas classes **superem** os da outra em uma unidade.

A alternativa B está INCORRETA. É permitido o cômputo de no máximo 15 anos, como vimos na questão anterior, conforme parágrafo terceiro do artigo 20.

A alternativa C está INCORRETA. O tempo máximo permitido é de 15 anos, como vimos na questão anterior, conforme parágrafo terceiro do artigo 20.

A alternativa D está CORRETA. É cópia literal do parágrafo segundo do artigo 20.

Gabarito: D

9. IESES - 2011 - TJ-MA - Titular de Serviços de Notas e de Registros - Provimento por ingresso

Assinale a alternativa correta de acordo com Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão:

- A) O Plenário do TJMA funcionará com a presença, pelo menos, de 17 (dezessete) Desembargadores, incluindo o Presidente e os julgamentos serão tomados por maioria de votos.
- B) Quem tiver exercido quaisquer cargos de direção no TJMA por 04 (quatro) anos, ou de Presidente e Vice-Presidente, não figurará mais entre os elegíveis, sendo facultativa a aceitação do cargo.
- C) O Plenário funcionará com a presença, pelo menos, de 17 (dezessete) Desembargadores, excluindo o Presidente e os julgamentos serão tomados por maioria de votos.
- D) Quem tiver exercido quaisquer cargos de direção no TJMA por 04 (quatro) anos, ou de Presidente, não figurará mais entre os elegíveis, até que se esgotem todos os nomes na ordem de antiguidade, sendo obrigatória a aceitação do cargo, salvo recusa manifestada e aceita, antes da eleição.

RESOLUÇÃO:

A alternativa A está INCORRETA. O Plenário do TJMA funcionará com a presença, pelo menos, de 16 (dezessete) Desembargadores, incluindo o Presidente, conforme artigo 22.

A alternativa B está INCORRETA. A aceitação do cargo é obrigatória, conforme parágrafo segundo do artigo 21 (exceto em caso de recusa antecipada). Quem tiver exercido quaisquer cargos de direção por 4 anos, ou de Presidente, não figurará mais entre os elegíveis, até que se esgotem todos os nomes na ordem de antiguidade, conforme parágrafo primeiro do mesmo artigo.

A alternativa C está INCORRETA. O Plenário do TJMA funcionará com a presença, pelo menos, de 16 (dezessete) Desembargadores, incluindo o Presidente, conforme artigo 22.

A alternativa D está CORRETA. É cópia do parágrafos primeiro e segundo do artigo 21.

Gabarito: D

10. IMA - 2017 - Prefeitura de Penalva - MA - Procurador Municipal

À luz do Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão, Lei Complementar n. 014, de 17 de dezembro de 1991, no que concerne a competência do Tribunal de Justiça, é CORRETO afirmar que:

A) Compete ao Tribunal de Justiça processar e julgar originariamente os Deputados Estaduais, os Secretários de Estado, os Procuradores Gerais da Justiça, bem como seus próprios Desembargadores e os Membros do Ministério Público nos crimes comuns e de responsabilidade.

B) Compete ao Tribunal de Justiça processar e julgar originariamente o Habeas Data e o Mandado de Segurança contra atos do Governador do Estado, da Mesa da Assembleia Legislativa, dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, dos Procuradores Gerais, dos Secretários de Estado, do próprio Tribunal, do seu Presidente ou de suas Câmaras, do Presidente destas, do Corregedor Geral da Justiça e de Desembargador.

C) Compete ao Tribunal de Justiça processar e julgar originariamente o Habeas Corpus, quando o coator ou paciente for membros do Tribunal de Contas do Estado.

D) Compete ao Tribunal de Justiça processar e julgar originariamente os Deputados Estaduais, os Secretários de Estado, os Procuradores Gerais da Justiça, do Estado e da Defensoria Pública, bem como seus próprios Desembargadores e os Membros do Ministério Público nos crimes comuns e de responsabilidade.

RESOLUÇÃO:

A alternativa A está INCORRETA. Os Desembargadores não são julgados pelo Tribunal de Justiça. Não estão (e nem poderia estar) previstos no artigo 30, inciso I. A competência para julgamento de Desembargadores está prevista na Constituição Federal, sendo do STJ.

A alternativa B está CORRETA, de acordo com o artigo 30, inciso, I, alínea 'f' (é cópia integral do dispositivo)

A alternativa C está INCORRETA. O Habeas Corpus só será competência do Tribunal de Justiça quando uma das autoridades mencionadas for paciente, não quando coatora, conforme artigo 30, inciso I, alínea 'e'.

A alternativa D está INCORRETA. Os Desembargadores não são julgados pelo Tribunal de Justiça. Não estão (e nem poderia estar) previstos no artigo 30, inciso I. A competência para julgamento de Desembargadores está prevista na Constituição Federal, sendo do STJ.

Gabarito: B

Lista de questões

1. Questão Inédita

Assinale a alternativa INCORRETA

- a) Compete ao Poder Judiciário Estadual a apreciação de qualquer lesão ou ameaça a direito, que não esteja sujeita à competência de outro órgão jurisdicional
- b) Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros poderá o Tribunal de Justiça declarar a inconstitucionalidade da lei ou ato do Poder Público
- c) No exame dos atos oriundos dos outros Poderes, o Judiciário apreciará os aspectos da legalidade, conveniência ou oportunidade
- d) Para garantir o cumprimento e a execução de seus atos e decisões poderão os Juízes e Tribunais requisitar da autoridade competente o auxílio da Força Pública ou de outros meios necessários àquele fim, os quais não lhes poderão ser negados.

2. Questão Inédita

Assinale a alternativa INCORRETA

- a) O Ano Judiciário será iniciado com a primeira sessão do Plenário realizada no mês de janeiro de cada ano, e encerrado na última sessão do mês de dezembro
- b) Até o dia 30 de novembro de cada ano, o Plenário expedirá resolução especificando os dias feriados e de suspensão do expediente do ano seguinte
- c) Nas comarcas não serão feriados forenses os dias de criação do município sede e os feriados que tenham sido assim declarados por lei municipal
- d) Cabe ao presidente do Tribunal de Justiça, ou ao seu substituto legal, representar o Poder Judiciário do Estado do Maranhão

3. Questão Inédita

As comarcas com um único juiz são comarcas de entrância

- a) intermediária
- b) isolada
- c) inicial
- d) final

4. Questão Inédita

As comarcas de entrância final dependem da existência de mais de

- a) 50 mil eleitores
- b) 100 mil eleitores
- c) 120 mil eleitores
- d) 200 mil eleitores

5. Questão Inédita

A criação de novas comarcas, além da audiência prévia da Corregedoria Feral da Justiça, dependerá de

- a) população mínima de 10 mil habitantes e 3 mil eleitores no termo judiciário que servirá de sede
- b) população mínima de 20 mil habitantes e 3 mil eleitores no termo judiciário que servirá de sede
- c) população mínima de 20 mil habitantes e 5 mil eleitores no termo judiciário que servirá de sede
- d) população mínima de 30 mil habitantes e 5 mil eleitores no termo judiciário que servirá de sede

6. Questão Inédita

Assinale a alternativa INCORRETA

- a) Cada município corresponde a um termo judiciário, cuja denominação será a mesma daquele
- b) As zonas judiciárias, numeradas ordinalmente, são constituídas de quatro unidades jurisdicionais do interior e destinadas à designação dos juízes de direito substitutos de entrância inicial.
- c) A classificação das comarcas em entrâncias não importa em diversidade de atribuições e competências, mas visam exclusivamente à ordem das nomeações, das promoções, do acesso e da fixação dos vencimentos dos respectivos juízes.
- d) O Tribunal não poderá dispensar a observância dos requisitos previstos na lei para criação de novas comarcas

7. Questão Inédita

Assinale a alternativa que apresenta serviço judiciário que caberá à 2ª vara judicial nas comarcas com duas varas

- a) Fazenda Estadual
- b) Registros Públicos
- c) Correições de Presídios
- d) Casamento

8. Questão Inédita

São Órgãos do Poder Judiciário do Estado do Maranhão, EXCETO

- a) Tribunal de Justiça
- b) Juízes de Direito
- c) Tribunal Regional do Trabalho
- d) Tribunal do Júri

9. Questão Inédita

O Tribunal de Justiça, com sede na cidade de São Luís, e jurisdição em todo o Estado, é o órgão supremo do Poder Judiciário Estadual, compor-se-á de

- a) 20 Desembargadores
- b) 30 Desembargadores
- c) 40 Desembargadores
- d) 50 Desembargadores

10. Questão Inédita

O Presidente do TJ/MA será eleito para mandato de

- a) 1 ano, permitida uma reeleição
- b) 1 ano, proibida a reeleição
- c) 2 anos, permitida uma reeleição
- d) 2 anos, proibida a reeleição

11. Questão Inédita

O Plenário funcionará com a presença, de pelo menos

- a) 12 Desembargadores, incluído o Presidente
- b) 14 Desembargadores, incluído o Presidente
- c) 15 Desembargadores, incluído o Presidente
- d) 16 Desembargadores, incluído o Presidente

12. Questão Inédita

Os julgamentos das Câmaras Isoladas serão realizados por

- a) 1 Desembargador
- b) 3 Desembargadores
- c) 5 Desembargadores
- d) 8 Desembargadores

13. Questão Inédita

Ordinariamente, a Seção Cível reunir-se-á

- a) Uma vez por semana
- b) Uma vez por mês
- c) Uma vez por bimestre
- d) Uma vez por semestre

14. Questão Inédita

Serão realizadas sessões extraordinárias sempre que restarem em pauta ou em Mesa, no Plenário, mais de

- a) 5 feitos
- b) 10 feitos
- c) 15 feitos
- d) 20 feitos

15. Questão Inédita

NÃO compete ao Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão processar e julgar originariamente

- a) os Deputados Estaduais, nos crimes comuns e de responsabilidade
- b) o Governador do Estado, nos crimes comuns
- c) os Prefeitos, nos crimes comuns
- d) a ação direta de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual

16. Questão Inédita

O Corregedor Geral da Justiça será substituído em suas férias, licenças e impedimentos pelo

- a) Presidente do TJ/MA
- b) Vice-Presidente do TJ/MA
- c) Vice Corregedor
- d) Desembargador Decano do Tribunal

17. Questão Inédita

Das decisões originárias do Corregedor Geral da Justiça, salvo disposição em contrário, cabe recurso para o Tribunal de Justiça, no prazo de

- a) 5 dias
- b) 10 dias
- c) 15 dias
- d) 30 dias

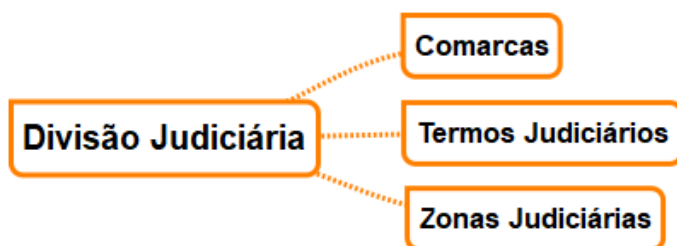
Gabarito

1. C
2. C
3. C
4. D
5. C
6. D
7. D
8. C
9. B
10. D
11. D
12. B
13. C
14. C
15. B
16. D
17. A

Resumo direcionado

Concluído o estudo da nossa primeira aula, vamos revisar aqueles pontos que tem maior probabilidade de serem cobrados na prova do concurso:

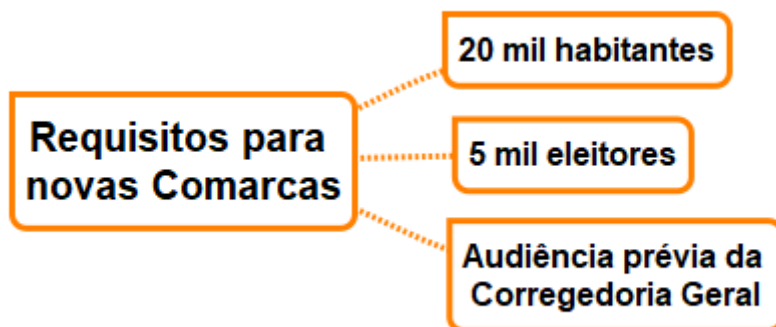
- Compete ao Poder Judiciário Estadual a apreciação de qualquer lesão ou ameaça a direito, que não esteja sujeita à competência de outro órgão jurisdicional
- Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros poderá o Tribunal de Justiça declarar a inconstitucionalidade da lei ou ato do Poder Público
- No exame dos atos oriundos dos outros Poderes restringir-se-á o Judiciário ao aspecto da legalidade, sendo-lhe **defeso** apreciar sua conveniência ou oportunidade



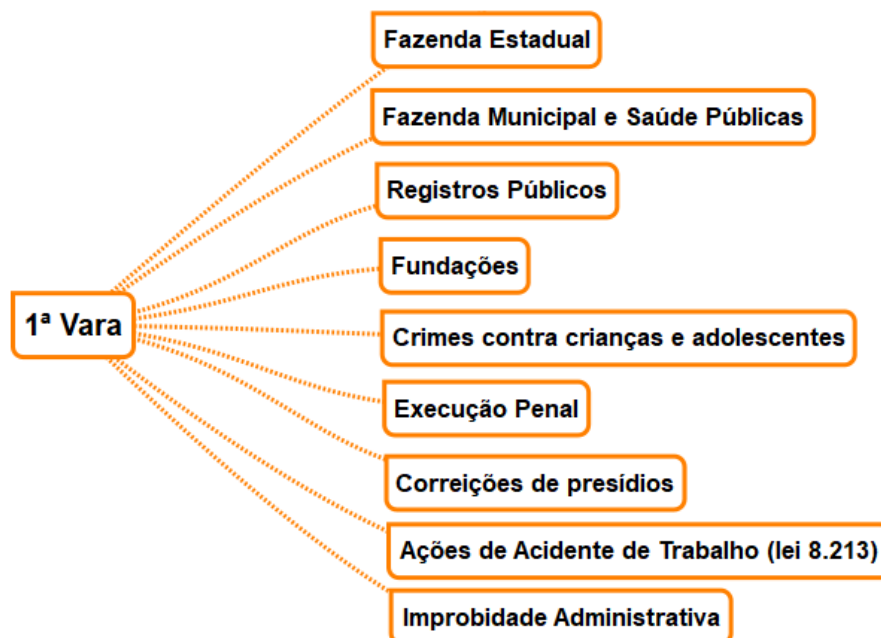
Entrância Inicial	1 Juiz
Entrância Intermediária	+ de 1 Juiz
Entrância Final	+ de 1 Juiz e + de 200 mil eleitores

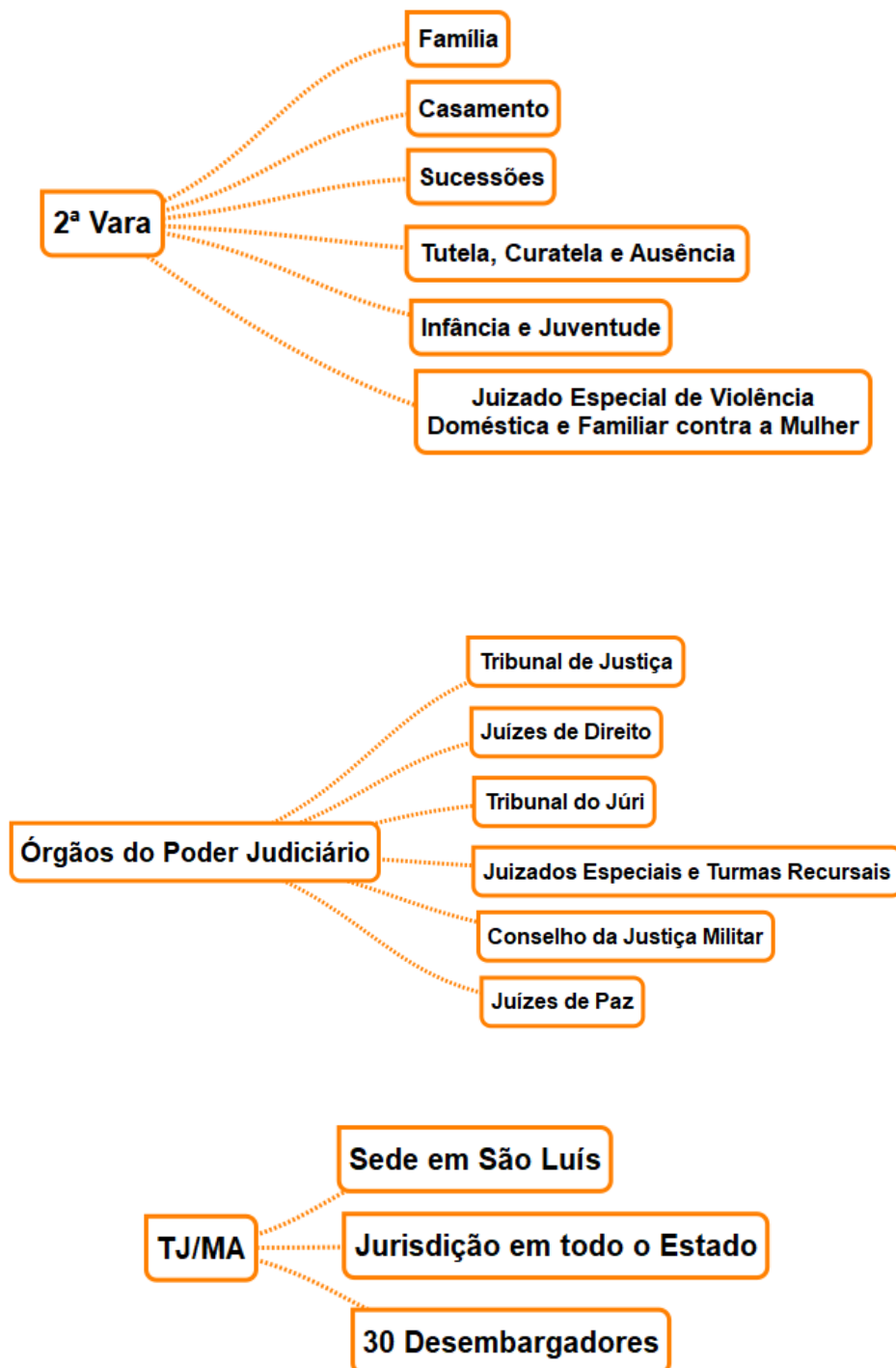


- São requisitos para criação de novas comarcas:
 - ⇒ população mínima de 20 mil habitantes
 - ⇒ 5 mil eleitores
 - ⇒ audiência prévia da Corregedoria Geral da Justiça



- Distribuição nas Comarcas com 2 Varas





- O Tribunal funciona, ou seja, suas decisões e julgamentos são realizados por Desembargadores distribuídos nos seguintes órgãos:

- ⇒ Plenário
- ⇒ Seção Cível
- ⇒ Câmaras Reunidas
- ⇒ Câmaras Isoladas

Órgão	Presença Mínima
Plenário	16 Desembargadores (incluído o Presidente)
Seção Cível	10 Desembargadores (não incluído o Presidente)
Câmaras Cíveis Reunidas	6 Desembargadores cada (incluído o Presidente)
Câmaras Criminais Reunidas	5 Desembargadores (além do seu presidente)

- O artigo 28 determina o número de reuniões de cada órgão:

Órgãos	Reuniões
Plenário Câmaras Isoladas	Uma vez por semana
Seção Cível	Uma vez por bimestre
Câmaras Reunidas	Duas vezes por mês

- O parágrafo único estabelece que serão realizadas sessões extraordinárias (sessões adicionais, além daquelas já previstas no quadro acima) quando houver muitos processos pendentes de julgamento, na seguinte quantidade:

Órgãos	Processos em pauta ou em Mesa
Plenário Câmaras Reunidas ou Isoladas	+ de 15 feitos
Seção Cível	+ de 10 feitos

- A Corregedoria Geral da Justiça, órgão de fiscalização, disciplina e orientação administrativa, com jurisdição em todo o Estado e sede na sua Capital, será exercida por um Desembargador eleito
- O Corregedor Geral da Justiça será substituído em suas férias, licenças e impedimentos pelo Desembargador Decano do Tribunal.
- Das decisões originárias do Corregedor Geral, salvo disposição em contrário, cabe recurso para o Tribunal de Justiça, no prazo de 5 dias.